



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
BACHARELADO EM DIREITO

CÍCERO ROBERTO MENDONÇA DE SOUZA

UMA ANÁLISE DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL A LUZ DOS NOVOS
DIREITOS DAS FAMÍLIAS

Campina Grande – PB
2012

CÍCERO ROBERTO MENDONÇA DE SOUZA

**UMA ANÁLISE DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL A LUZ DOS NOVOS
DIREITOS DAS FAMÍLIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC,
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito da Faculdade Reinaldo Ramos –
FARR, para obtenção do título de Bacharel em
Direito pela referida instituição.

Orientadora: Prof^ª. Esp. Vyrna Lopes Torres

Campina Grande – PB
2012

Ficha Catalográfica Elaborada pela Biblioteca da CESREI

S729a

Souza, Cícero Roberto Mendonça de.

Uma análise da síndrome da alienação parental a luz do novo direito de família / Cícero Roberto Mendonça de Souza. – Campina Grande, 2012.

69 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.

Orientadora: Profa. Esp. Vyrna Lopes Torres.

1. Direito de Família. 2. Síndrome de Alienação Parental. 3. Lei Nº 12.318/2010. I. Título.

CDU 347.61(043)

CÍCERO ROBERTO MENDONÇA DE SOUZA

**UMA ANÁLISE DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL A LUZ DOS NOVOS
DIREITOS DAS FAMÍLIAS**

Aprovado em: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Esp. Vyrna Lopes Torres - FAAR
Presidente – Orientadora

Prof^ª. Esp. Yuzianni Rebeca de Melo Sales Marmhoud Coury - FARR
1^ª. Examinadora

Prof. Esp. Adriano Henrique Targino - FACET
2^º. Examinador

Prof^ª. Dr^ª. Ada Kesea Guedes Bezerra - FARR
3^ª. Examinadora

Dedico este trabalho a minha mãe Delfina, um dos presentes mais lindos e valiosos que Deus me concedeu, além das minhas irmãs: Josilda e Maria José, e meus sobrinhos: César, Jessika, Virginia, José e Jeferson.

AGRADECIMENTOS

A Deus, razão da minha existência, por sua presença marcante em minha vida, sem Ele eu não teria conseguido chegar até aqui.

Aos meus tios: Joselda, Eugênio, Quitéria, Lourdes e Francisca pelo apoio e principalmente pelo incentivo.

Ao amigo e irmão João Bosco da Silva, pela presença e apoio essencial, que em nenhum momento mediu esforços para que eu pudesse terminar o curso, sempre me incentivando e fazendo tudo para me acalmar e não me deixar desistir. Obrigado.

Ao amigo Inácio Teixeira, pelo imenso incentivo obrigado! Sem teu apoio eu não teria conseguido. A vitória não é minha e sim nossa.

A minha mãe, mulher batalhadora, que sempre se dedicou aos filhos, jamais conheci em minha vida tal dedicação, que apesar de ser divorciada nunca praticou a SAP e as minhas irmãs pela motivação, carinho, amizade e dedicação, além da minha prima/irmã Paloma, que muito me incentivou na confecção deste trabalho e que esta sempre presente em todos os momentos de minha vida. Ao meu pai, que Deus o abençoe.

A Vyrna Lopes Torres, professora e orientadora, pela paciência, apoio, carinho e por me ajudar na concretização dessa monografia, sem você nada disso seria possível. Obrigado de coração.

A Professora Mary Delane Gomes de Santana, pela dedicação, carinho, atenção e auxílio nas disciplinas mais minuciosas que existem.

A professora Yuzianni Rebeca de Melo Sales Marmhoud Coury e a professora Ada Kesea, integrantes da banca, professoras estimadas e dedicadas.

Ao Professor Adriano Targino, por ter aceitado de pronto o convite para participar da banca deste trabalho.

Aos meus companheiros em especial aos meus amigos de trajetória: Israel, Chirleny, Aline, Thais, Nadjario, Denize, Mayan, Geraldo, Fabiana, Nayenne, Anderson, Adler e Ribamar, que me apoiaram em horas de muitas inquietações no decorrer dessa jornada.

A minha amiga inseparável Iara Mariano, pela compreensão na ausência de muitos eventos, por está confeccionando este trabalho, você é muito especial para mim.

Aos demais amigos que sempre me quiseram ver concluindo o curso e que muito me incentivaram: Vavá Dias, Hildeneide Feitosa, Vanessa, Rafanele, Sandro, Cb. Adeilton, Fabiano Freitas, Ivo Monteiro, Raquel, Marcos Rafael, José Vandei, Ronaldo Borges, Ieda,

Vinicius, Joyce, Barbara, Junior Aleixo, Lucivaldo, Júnior, Tássio Emidio, Phelippe Beniz, Damião Brasil, Marden, Juan Diego, Diego e a todos que direta ou indiretamente torceram por minha vitória.

E a todos os monteirenses, principalmente aqueles que se deslocam todos os dias de Monteiro para os estudos na cidade de Campina Grande, com esforço e dedicação com certeza vocês chegarão lá, torço por todos.

A todos do Projeto PAIS – Produção Agroecológica, Integrada e Sustentável.

Ao Dr. José Francisco Fernandes Junior (Dr. Fernandinho) e a Dra. Larissa Furtado, obrigado pelas orientações e paciência, vocês são muito especiais.

Não poderia deixar de agradecer a minha base que são meus ex-professores, mestres inesquecíveis do ensino fundamental ao médio, sem eles eu não estaria aqui: Irene (primeira professora), Silvana Marne, Mariluce Romão Janete Felix, Lucineide Rodrigues (Tuca), Rejane Carvalho, Ana Dárc, Cida Gomes, Vanda Felix, Cida Lopes, Cida Lima, Cida Silvestre, Soraia, Naldeir, Lindomar Martins, Desterro, Romão, Rosimere Sales e a todos aqueles que dedicam seus dias ao ensino superior obrigado a todos vocês.

A faculdade CESREI pelo ensino e dedicação a formação de todos aqueles que buscam o conhecimento e a todos os seus funcionários e a funcionária e amiga Suênia, sempre solicita.

A dona Gilda, pela dedicação e carinho com todos, alunos, professores, funcionários e etc.

Aos Coordenadores: Francisco Iasley Almeida e Rodrigo Reül, pela atenção e disponibilidade.

E a todos que direta ou indiretamente me incentivaram.

E a todos aqueles vítimas de alienação parental.

“E uma mulher, que segurava um bebê no colo,
disse: Fala-nos dos filhos.
E ele disse:
Vossos filhos não são vossos filhos.
São filhos e as filhas do desejo da vida por si mesma.
Eles vêm através de vós, mas não de vós,
E apesar de estarem convosco, não pertencem a vós.
Podeis dar-lhes vosso amor, mas não vossos pensamentos,
Porque eles têm seus próprios pensamentos.
Podeis abrigar seus corpos, mas não suas almas.
Pois suas almas vivem na casa do amanhã, a qual vós
não podeis visitar, nem mesmo em vossos sonhos.
Podeis esforçar-vos em ser como eles, mas
não tentai fazê-los como vós.
Pois a vida não volta para trás, nem permanece no dia de ontem.
Sois os arcos dos quais seus filhos, como
flechas vivas, são arremessados.
O arqueiro vê o alvo no caminho do infinito, e ele vos dobra com
o seu poder para que suas flechas possam ir longe e velozes.
Deixai que o arqueiro vos curve com alegria;
Pois assim como ele ama a flecha que voa, ele
também ama o arco que é estável.”

Khalil Gibran (O Profeta)

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, fez uma análise sobre a SAP - Síndrome da Alienação Parental, que foi diagnosticada e estudada pelo psiquiatra Americano Richard Gardner, trazendo seu conceito e sua tipificação no ordenamento jurídico. A Lei que disciplina a Alienação Parental trabalha com os conceitos e os princípios do direito de família, abrangendo seus limites e definições modernas. Frente a tudo isso, e de posse do conhecimento de que o direito a partir da lei 12.318/2010 procurou atender a uma demanda da sociedade por mais equilíbrio e participação dos pais e mães na formação de seus filhos, quando os mesmos não formam mais uma família, é que se procurou entender como está área da ciência humana, passou a ter consciência deste problema. O conceito de família mudou, e por conta destas mudanças é que se faz necessário uma legislação mais abrangente e uma mudança do próprio poder judiciário no entendimento das questões relativas ao direito de família, sendo que este mesmo poder deve acompanhar esta evolução. Para o desenvolvimento do trabalho, fez-se uso da pesquisa bibliográfica, a partir de material retirado de obras literárias, sites específicos, revistas e reportagens. Concluiu-se com os dados coletados e analisados que a SAP ainda não é abordada de forma científica como deveria ser, embora tenha-se em torno dela a preocupação de psicólogos e operadores do direito, mas os próprios psicólogos divergem como a mesma esta sendo em alguns casos diagnosticada pelos psicólogos forenses e levantadas nos processos judiciais de separação. Além disso, falta uma maior divulgação de sua ocorrência de forma a promover o acesso e conhecimento de suas consequências principalmente para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Este fato acaba contribuindo para a morosidade das medidas preventivas e combativas ao seu aparecimento, como também acaba por não proteger as crianças e os adolescentes vítimas principais desta síndrome. Sabe-se que qualquer lei quando implantada, não transforma imediatamente os costumes e condutas dos indivíduos, muito menos uma lei como a da alienação parental, que vai ter que se deparar com a reformulação de costumes e do trabalho de profissionais que estejam realmente capacitados para identificar a síndrome e por fim encontrar uma solução para impedir que um comportamento desencadeado por um adulto, possa trazer sequelas à vida de uma criança, principalmente no caso de um comportamento e de atitudes difíceis de detectar.

Palavras-Chave: Síndrome de Alienação Parental. Tipificação. Crianças e Adolescentes. Lei 12.318/2010.

ABSTRACT

This work Completion of course, did an analysis on the SAP - Parental Alienation Syndrome, which was diagnosed and studied by the American psychiatrist Richard Gardner, bringing its concept and typing in the legal system. The law which governs the Parental Alienation works with the concepts and principles of family law, including its limits and modern settings. Faced with all this, and in possession of knowledge of the law from the law sought 12.318/2010 meet society's demand for a more balanced and participation of parents in the education of their children, when they do not form a more family, which is aimed to understand how is the area of human science, began to be aware of this problem. The concept of family has changed, and because of these changes is that it is necessary a more comprehensive legislation and a change in the judiciary's own understanding of issues relating to family law, and this should even be able to follow this course. For development work, was made use of literature, from material taken from literary works, specific sites, magazines and reports. It was concluded from the data collected and analyzed that SAP is not addressed in a scientific manner as it should be, although it was around her concern psychologists and law enforcement officers, but the psychologists themselves disagree as it is being in some cases diagnosed by forensic psychologists and raised in court proceedings for separation. Moreover, lack a wider dissemination of their occurrence in order to promote access and knowledge of its consequences especially for the healthy development of children and adolescents. This actually ends up contributing to the slowness of preventive and combative in his appearance, but ultimately fails to protect children and adolescents main victims of this syndrome. It is known that any law when deployed, it becomes immediately the customs and conduct of individuals, much less a law like that of parental alienation, which will have to be faced with the reformulation of customs and the work of professionals who are actually able to and identify the syndrome in order to find a solution to prevent a behavior triggered by an adult, the consequences can bring a child's life, especially in the case of a behavioral and attitudes difficult to detect.

Keywords: Parental Alienation Syndrome. Grading. Children and Adolescents. Law 12.318/2010.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA.....	14
2.1	FAMÍLIA: CONCEITOS.....	16
2.1.1	Conceito geral.....	16
2.1.2	A família no direito canônico.....	17
2.1.3	Família no direito brasileiro.....	18
2.1.3.1	Família e direito de família na constituição federal brasileira de 1988.....	18
2.1.3.2	Família e direito de família no código civil.....	20
3	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO.....	21
3.1	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	21
3.2	PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.....	23
3.3	PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS.....	25
3.4	PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS.....	25
3.5	PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CHEFIA FAMILIAR.....	27
3.6	PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO OU DA LIBERDADE.....	28
3.7	PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	28
3.8	PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	29
3.9	PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA.....	30
3.10	PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL.....	31
4	A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	33
4.1	ORIGEM, DEFINIÇÃO E SINTOMAS.....	33
4.2	A SAP E SUA DEFINIÇÃO NO ÂMBITO DA PSICOLOGIA NO BRASIL.....	34
4.3	A SAP E SUA DEFINIÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO.....	37
4.4	ESTÁGIOS DA SAP.....	38
5	EFEITOS JURÍDICOS E A LEI 12.318/2010 (ALIENAÇÃO PARENTAL.....	40
5.1	A LEI 12.318/2010.....	41
6	CONCLUSÃO.....	48
	REFERÊNCIAS.....	50
	ANEXO A - Lei 12.318/2010.....	52
	ANEXO B - Decisões versando sobre a alienação parental.....	55

1 INTRODUÇÃO

A Alienação Parental é um processo social/comportamental que consiste em programar uma criança para que despreze um de seus genitores, evitando o contato com o mesmo, sem motivos factuais provocados pelo genitor rejeitado, que justifique este comportamento assumido por ela. Na maioria dos casos a criança ou adolescente assume esta posição, tomando partido através de posições transmitidas por um dos genitores, que se sente ofendido com a separação ou até mesmo por parentes próximos da criança, que são direta ou indiretamente responsáveis pela sua guarda ou cuidados, tais como avós, tios, entre outros familiares que acabam influenciando no comportamento de rejeição da criança a um dos seus genitores.

Para Evaristo (2010, *apud* GARDNER, 1999) O processo de manipulação psicológica desencadeado por um dos cônjuges foi denominado de Síndrome da Alienação Parental (SAP) pelo psiquiatra americano Richard Gardner, no ano de 1985 que a define da seguinte forma:

Um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingresse na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um acontecimento frequente na sociedade atual, provocada na maioria dos casos pelos pais, mas precisamente na maioria dos casos pela mãe uma vez que ela é a guardiã do filho ou filhos¹. Como já explicitado acima o mesmo processo pode ser desencadeado mesmo por quem não detém a guarda como, por exemplo, parentes da criança.

A denominação (SAP) não é uma unanimidade no ramo da psiquiatria e psicologia, por isso ainda não está prevista nem na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10) nem no Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais (DSM IV-TR).

¹ De acordo com Analdino Rodrigues, presidente da APASE – Associação dos Pais e Mães Separados, estima-se que 94% dos alienadores sejam mulheres, mas não se trata de uma questão de gênero ou de uma tendência que elas tenham para programar a síndrome, trata-se de uma questão numérica. Segundo pesquisa do IBGE, as mulheres detêm a guarda em 94% dos casos de separação. (EVARISTO, 2010)

Para muitos estudiosos da área, as estratégias de alienação parental são múltiplas e tão variadas quanto à mente humana pode conceber, a mesma possui um denominador comum, que se organiza em torno de avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadoras e injuriosas em relação ao outro genitor, interferências na relação com os filhos e, notadamente, obstaculização de visitas ao alienado.

A SAP sempre existiu nos lares brasileiros e em qualquer lar onde ocorreu um processo de separação onde um dos cônjuges não aceita esta situação e se sente traído pelo outro que solicitou o divórcio, porém somente agora passou a ser estudada com mais atenção, não só pela área da psicologia, como também pela sociologia, antropologia, pelo direito entre outras áreas sejam elas da ciências humanas e das ciências naturais que se interessam pelo tema e preocupam-se com as sequelas que esta síndrome pode trazer a criança que recebe a influencia do alienante.

Segundo Dias (2007, apud EVARISTO, 2010), atualmente os pais são muito mais participativos e desejam cada vez mais estarem próximos dos filhos. Mesmo depois de uma eventual separação, o convívio direto com os filhos é buscado. Os pais modernos não se contentam apenas com as visitas esporádicas e previamente determinadas, nem com o papel de mero provedor financeiro. No entanto, essa intenção de manter o vínculo com os filhos pode ser prejudicada pelo cônjuge que se sentiu traído com o fim da relação e interferir assim no contato saudável da criança com os seus genitores.

Frente a esta situação e de posse do conhecimento de que o direito a partir da lei 12.318/2010 (sobre alienação parental) procurou atender a uma demanda da sociedade por mais equilíbrio e participação dos pais e mães na formação de seus filhos, visto que esta área da ciência humana, passou a ter uma consciência de que o conceito de família mudou, isto é, não consiste mais apenas na união entre um homem e uma mulher e sua prole, mas sim em um meio que permite a plena realização de seus membros, havendo uma clara distinção entre o vínculo conjugal e as relações parentais, procurou-se então aqui, analisar a questão da alienação parental sob a ótica jurídica, a partir da seguinte problemática: Qual o posicionamento do direito sobre a alienação parental baseados na lei 12.318/2010 e novo direito de família?

Sabe-se que qualquer lei quando implantada, não transforma imediatamente os costumes e condutas dos indivíduos, muito menos uma como a da alienação parental, que vai ter que se deparar com a reformulação ou encontrar uma solução para impedir que um comportamento desencadeado por um adulto, possa trazer sequelas à vida de uma criança, principalmente no caso de um comportamento e de atitudes difíceis de detectar.

Portanto, o estudo deste tema torna-se relevante uma vez que procurou-se entender como o ordenamento jurídico a partir da lei aqui analisada, definiu juridicamente o fenômeno da alienação parental com o objetivo de induzir o exame aprofundado em hipóteses dessa natureza e conferir mais segurança aos operadores do Direito na eventual ocorrência dessa situação.

Assim sendo, este estudo é relevante do ponto de vista social porque serve de alerta para a sociedade sobre como andam as questões legais que envolvem os processos de separação e divórcio na atualidade, principalmente no que tange a guarda dos filhos.

Outro aspecto positivo é que a partir do estudo da lei será possível também mostrar a comunidade acadêmica, o caráter da lei que não deixa de ser também preventivo, pois a mesma pode ser aplicada mesmo quando não ocorra um efetivo repúdio da criança em manter um relacionamento saudável com seu genitor, basta que sejam constatados apenas atos e comportamentos do genitor ou guardião com o intuito de prejudicar a relação parental.

Pretendeu-se também a partir deste estudo mostrar como os operadores do direito podem efetivamente aplicar a lei, sabendo que a mesma não levará em consideração apenas qualquer manifestação de repúdio do menor em relação ao genitor, mas sim, somente aquele comportamento que for considerado e ocorrer dentro de um contexto de alienação parental.

Para o desenvolvimento desta pesquisa têm-se como objetivo geral:

- identificar como a lei nº 12.318/2010 procurou definir juridicamente o fenômeno da alienação parental na eventual ocorrência dessa situação.

Como objetivos específicos destacou-se os seguintes:

- observar a definição jurídica da SAP, não considerando esta como uma patologia;
- analisar como se estabelece a perícia psicológica e de que forma a mesma pode ser usada pelos operadores do direito para comprovar a SAP e resolver a situação da criança e do adolescente;
- verificar como os mecanismos jurídicos são utilizados, antes da sentença ser definida, para assegurar no mínimo, a convivência dos filhos com os genitores que estão sofrendo o processo de alienação.

Para a realização deste trabalho fez-se uso de pesquisa bibliográfica com base em dados já existente e que foram compiladas em um único documento que compôs uma análise descritiva e exploratória, sobre a síndrome de alienação parental.

Para Gil (2002), a pesquisa bibliográfica que se desenvolve a partir de material teórico, documentos, artigos científicos, etc., já elaborados, tem como objetivo servir como base de orientação ao trabalho que está sendo desenvolvido, pois dá ao pesquisador uma maior abrangência do tema pesquisado, possibilitando a validação do estudo.

Além da pesquisa bibliográfica, fez-se uso também da pesquisa exploratória, para como afirma o autor supracitado, conseguir uma maior familiaridade com o problema com vista a torná-lo mais explícito e conseguir assim responder as hipóteses levantadas sobre o tema.

Para ANDRADE (2003), a pesquisa exploratória é o primeiro passo de todo trabalho científico e tem por objetivo aprofundar o conhecimento sobre determinado assunto, facilitar o entendimento do problema pesquisado e avaliar a possibilidade de desenvolver um bom estudo. Através do estudo exploratório busca-se conhecer os aspectos que envolvem toda temática relacionada à pesquisa, que depois serão explicados a contento pelo pesquisador, foi justamente o que foi utilizado como método de análise do tema aqui proposto.

O trabalho encontra-se estruturado da seguinte forma:

- Têm-se a introdução onde encontra-se a apresentação da delimitação do tema, os objetivos de pesquisa, a justificativa, a metodologia e a apresentação e explicação lógica da estrutura do trabalho.
- Na segunda parte - encontra-se a fundamentação teórica: apresenta-se a base conceitual referente aos conceitos de família, dos princípios constitucionais do direito de família brasileiro, entre outros aspectos ligados à temática.
- Na terceira parte – apresentam-se os dados pertinentes a Síndrome da alienação parental, definição, origem, a lei 12.318/10, casos e jurisprudências.
- Na quarta parte – apresentam-se as análises dos resultados obtidos na pesquisa.

Por fim, apresentam-se as Conclusões, Referências e Anexos.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

A história do homem desde os seus ancestrais relata uma história de convivência com os outros, viver em sociedade para muitos pesquisadores faz parte da condição natural do homem, o homem para viver em sociedade construiu aquilo que chamamos hoje de família, considerada como a primeira unidade social e conseqüentemente a mais antiga de todas.

Partindo do princípio histórico obrigacional do que se espera dessa unidade social, todos os membros da família assumiam obrigações morais entre si, sob uma liderança geralmente do membro velho, ou seja, o “ancião” ou como alguns preferem chamar o “patriarca”, que geralmente era um homem e que se reunia em uma mesma comunidade, com todos os seus descendentes, chamavam estas unidades de clãs os quais compartilhavam de uma mesma identidade cultural e patrimonial, onde geralmente tinham tudo em comum.

Com a evolução e com o crescimento constante em termos territorial e populacional, das sociedades, as famílias chegavam a possuir milhares de membros, essas entidades familiares passaram a se unir, formando as primeiras tribos e grupos sociais, assim, a organização primitiva das famílias, fundadas basicamente apenas nas relações de parentesco e consanguinidade, deu origem às primeiras sociedades humanas organizadas. A expressão *família* surgiu a partir dessa organização social.

Já a terminologia “família” vêm da expressão latina *famulus*, que significa ‘escravo doméstico’, esta se deu pela forma legalizada em que trabalhavam os escravos da agricultura familiar latinas, local este hoje, onde se localiza a Itália.

Com o passar dos anos e o avanço da sociedade e o seu desenvolvimento mais complexo, na qual os laços sanguíneos eram cada vez mais dissolvidos entre a população, ganhou importância no direito romano antigo à expressão *família natural*, que era formada apenas por um casal e seus filhos. Ao contrário dos clãs, que se formavam a partir da relação de parentesco com um ancestral comum, a *família natural* romana originava-se através de uma relação jurídica, foi daí que surgiu o casamento.

Os requisitos para o casamento romano eram a coabitação e o chamado *affectio maritalis*, este último consistente na manifestação expressa dos nubentes de viverem como marido e mulher, requisito este que ainda é utilizado nos dias de hoje, na Roma antiga assim como nos dias atuais ao findar qualquer um desses pressupostos, extinguia-se o casamento.

A importância dada ao afeto na relação matrimonial não era o único pré-requisito para a união entre um homem e uma mulher, chamada casamento, o modelo romano de

família mantinha também uma estrutura de poder despótico, ou seja, “concentrados sob a *pátria potestas* do ascendente comum vivo mais velho”.

Esta estrutura de poder despótico era realizada da seguinte maneira, o poder do patriarca era dividido em *pater familias*, que era o chefe da *família natural*, o qual exercia seu poder sobre os seus descendentes não emancipados, sua esposa e sob as mulheres casadas com seus descendentes, já os emancipados, viviam sob outro modelo, não esquecendo o afeto e o respeito ao patriarca.

Com as ideias iluministas houve uma luta para a igualdade de direitos entre homens e mulheres, a liberdade sexual era uma forma de atingir o progresso, a ordem e a felicidade e em relação às características intrínsecas das diversas modalidades de família, porém esses modelos atingiu não conseguiram de fato a sua efetiva realização, mesmo após a Revolução Francesa, o Código Civil de Napoleão reforçou o poder patriarcal, outorgando ao pai maiores direitos sobre os filhos. Também ressaltou que o poder patriarcal deveria ser estendido à esposa, que continuava sob seu jugo, além disso, o divórcio só era admitido à solicitação pela mulher quando o marido levava a concubina para dentro da residência, fora isso o adultério feminino era considerado como uma de suas causas.

Mesmo sem sua legalidade, pós Revolução Francesa, na pós-modernidade os diferentes tipos de família coexistem e convivem simultaneamente nos dias atuais, podendo ser classificadas da seguinte forma: a família casamentaria, a família formada por união estável, a família concubinária, a família monoparental, a família homossexual e a família formada nos estados intersexuais, que embora representem um campo farto de discussões no direito brasileiro, no plano internacional, fincam-se cada vez mais garantidas.

Como demonstra os dados acima à família é muito mais que um casamento estabelecido entre um homem e uma mulher, na atualidade a família passou a ser vista como a união entre duas pessoas baseadas em laços de afetos, troca de amparo e responsabilidade, muito mais do que uma célula formada por indivíduos heteros e além de uma célula forma por indivíduos onde um detém o poder sobre o outro e que tem como função básica garantir a reprodução dos indivíduos para a sobrevivência da sociedade.

2.1 FAMÍLIA: CONCEITOS

2.1.1 Conceito geral

A entidade familiar inicialmente tinha a concepção resumida na figura do marido e mulher e que depois era ampliada com o surgimento dos filhos, não cessando seu crescimento por aí, pois, surgem noras, genros, netos, netas, em fim a família é uma sociedade natural formada por indivíduos, unidos por laços de sangue ou de afinidade.

Os laços de sangue resultam da descendência, enquanto a afinidade se dá com a entrada dos cônjuges e seus parentes que se agregam à entidade familiar pelo casamento, neste contexto logicamente houve evolução no sentido de família e com esta evolução teve que se ordenar ampliar e modificar os conceitos anteriormente existentes.

Com a necessidade de se disciplinar e ordenar as relações familiares surgiu o direito de família, que tenta regular, e solucionar os conflitos existentes nestas entidades familiares. O direito é o conjunto de normas e princípios que regulamentam o funcionamento da sociedade e o comportamento de seus membros, portanto ele tem como função proteger o organismo familiar, considerado uma sociedade natural anterior ao Estado e até mesmo ao próprio Direito, pois não foi o Estado e nem o direito que criaram a família, mas ao contrário foi ela quem criou o Estado e o Direito.

O Brasil como afirma Diniz (2007), não possui uma legislação que apresenta um conceito definido de família, porém têm-se no país muitas doutrinas que discutem este tema de forma didática trabalhando, por exemplo, com três acepções do vocábulo família que a autora supracitada elencou que são o sentido amplíssimo, o sentido lato e a acepção restrita.

No entendimento de Diniz (*op. cit.*), família no sentido amplíssimo seria aquela em que os indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro)'. Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

A legislação pátria abrange as três acepções trazidas pela autora, sendo aplicável cada uma em diferentes aspectos das relações familiares, graduando os direitos e obrigações de acordo com a proximidade do círculo familiar.

Para Gomes (1998), família é “um grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção”.

Depreende-se dos conceitos trazidos por esses e outros doutrinadores a intenção do legislador em considerar a família não apenas enquanto instituição jurídica, mas em sua importância social, em suas várias formas e variações. Na lição de Paulo Lôbo:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins).

Portanto, deve-se levar conta na atualidade não apenas o modelo de família nuclear, formado por um casal hetero e seus filhos, mas as diversas formas de família que são nos dias atuais reconhecidas pelo próprio Direito.

2.1.2 A família no direito canônico

A Igreja Católica adotou a *família natural*, que de forma forte e veemente transformou o casamento em instituição sacralizada e indissolúvel, e considerou o mesmo como a única formadora da família cristã, formada pela união entre duas pessoas de diferentes sexos, unidas através de um ato solene, e por seus descendentes diretos, a qual ultrapassou milênios e predomina até os dias atuais.

Cânon 1055, §1º: A aliança matrimonial, pela qual o homem e a mulher constituem entre si uma comunhão da vida toda, é ordenada por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, e foi elevada, entre os batizados, à dignidade do sacramento.

Contrariando o que pregava o Direito Romano, o Código Canônico, não levava em consideração a existência ou não de afeto entre os cônjuges e estabelecia ao contrário do Direito Romano à indissolubilidade do casamento, isto é, a união decorrente do casamento não se pode dissolver por vontade dos cônjuges, exceto pela morte”, nos termos do cânon 1056, portanto mesmo na atualidade para a igreja o indivíduo divorciado mas que casou na igreja, continua casado, independentemente do que os tramites legais do estado laico determinar.

Os canonistas eram e ainda são totalmente contrários à dissolução do casamento, por entenderem que, não cabe ao homem dissolver a união realizada por Deus e, portanto um sacramento divino, indissolúvel e sagrado.

Apesar da evolução do direito, e da elaboração das teorias das nulidades e de como proceder para a separação de patrimônios e de corpos, no estado laico, não se pode negar ainda em alguns casos a influencia do código canônico, em muitas leis e códigos referentes à questão do matrimônio e da indissolubilidade do mesmo dentro da legislação responsável por tratar desta área, ou seja, dentro do ordenamento jurídico internacional e também no Direito Brasileiro.

Para a igreja católica que faz uso do direito canônico, só em algumas situações e depois de passar por um longo processo de investigação é que um dos nubentes podem requerer a anulação do casamento, entre os motivos que podem o requerente obter sucesso na sua solicitação pode-se citar: a descoberta de que um dos nubentes não tinha a idade apropriada para o enlace, a descoberta de casamento anterior, infertilidade, causas relacionadas com a falta de consentimento e ou decorrente de uma relação anterior (de parentesco ou afinidade).

2.1.3 Família no direito brasileiro

2.1.3.1 Família e direito de família na constituição federal brasileira de 1988

A Constituição Federal de 1988, destinou um capítulo especial para o direito de , família, oferecendo ainda a este ramo do Direito, os seguintes títulos: o título VIII – Da Ordem Social, o Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente e do idoso, oferecendo uma grande contribuição a esta área pois, faz referencia e insere estes indivíduos dentro do que a lei deve respeitar e preservar para a garantia do bem estar principalmente da criança e do adolescente mesmo quando os laços de família entre o casal foi dissolvido e no caso dos idosos a garantia de que os mesmos deverão ser assistidos pelos seus familiares.

Além dessas prerrogativas a CFB, percebendo as profundas transformações que a família vem sofrendo ao longo do tempo, voltou-se para este modelo moderno de família, tirando a ideia patriarcal, igualando homem e mulher, e também na vedação de quaisquer diferenças em relação aos direitos dos casais em relação aos filhos e vice-versa, além de tratar temas diversos que não foram colocados em outras normas.

A se posicionar da forma referenciada nos parágrafos anteriores a CFB, realizou enorme progresso na conceituação e cuidado com a família. Não marginalizou a família natural como realidade social digna de tutela jurídica, porém, abraçou outras formas de família, passando a entender as uniões familiares não apenas na constância do casamento, mais também aquelas famílias que não são unidas pelo casamento, por exemplo, aquele que resulta da “união estável entre o homem e a mulher” (art. 226, §3º), assim como a que se estabelece entre “qualquer dos pais e seus descendentes”, ou ainda de uma concretização formal entre os genitores (art. 226, §4º) ².

Ou seja, a CFB alargou o conceito de família, permitindo o reconhecimento de entidades familiares não casamentarias, com a mesma proteção jurídica dedicada ao casamento, tirando a ideia restrita que família só era considerada família com o matrimônio.

Assim, os constituintes, em seu artigo 226, Caput, reconheceram que a família, surge de um fato natural, além do casamento e que o mesmo é apenas uma solenidade formal, aceitando qualquer manifestação afetiva, como a união estável, família monoparental, família homoafetivas, bem como a convivência formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, rechaçando assim a ideia que família só pode ser considerada as que são oriundas do casamento.

Pode-se perceber aqui que o pluralismo das entidades familiares passou a ser reconhecido e também a receber a efetiva proteção do Estado, que direcionou seu olhar as múltiplas possibilidades de arranjos familiares, sendo oportuno ressaltar que o rol da previsão constitucional não é taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto, ao fazer isso buscou-se sobretudo o respeito à dignidade humana, sobrepujando valores meramente patrimoniais.

Seguindo o que apresentado nos tópicos acima, pode-se afirmar que, a entidade familiar deve ser entendida, hoje, como um grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional. Dessa forma, é preciso afirmar a importância do afeto para a compreensão da própria pessoa humana, integrando o seu “eu”, sendo fundamental compreender a possibilidade de que do afeto decorrem efeitos jurídicos dos mais diversos possíveis, como por exemplo o caso visto recentemente, que é o da indenização por abandono afetivo de um dos cônjuges.

² BRASIL. Constituição (1988). Art. 226, § 4º. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

Resumindo a CFB de 1988, considera o modelo de família fundado em preceitos como a igualdade, solidariedade e do respeito à dignidade da pessoa humana, que são fundamentos e ao mesmo tempo objetivos do Estado brasileiro.

2.1.3.2 Família e direito de família no código civil

Com a evolução existente entre os Códigos civis de 1916 e 2002, e o fato da evolução natural dos costumes, a quebra de tabus, de tradições, a perda de parte da influencia da Igreja Católica no mundo, e também da igualdade entre os sexos, entre elas a retirada do pátrio poder, causando assim uma extensão do poder familiar á mulher, antes restrita, existe neste meio a contribuição indispensável da Nossa Constituição Cidadã de 1988, e conseqüentemente do Código Civil de 2002, influenciando totalmente no direito de família e concretamente nas próprias famílias.

A carta magna brasileira, veio amenizar, contornar, eliminar preconceitos, excluir distinções e distorções a exemplo: da União Estável, filhos quanto a sua origem, e a praticidade da separação dos casais, logicamente, tais mudanças, seriam sentidas com o novo Código Civil, proposto 14 anos depois, apesar de sua origem ser remota a um projeto da época da ditadura, ou seja 1975, representou bem os anseios da sociedade e os desejos de mudança e modernidade tão esperado pela sociedade da época.

No caso em tela, o Código Civil, passa a representar ilimitada forma de convivência, reconhece-se a existência das famílias monoparentais, além de reconhecimento de novos núcleos de relações de afeto e proteção, gerando, inclusive, direitos patrimoniais, entre elas na união homoafetiva, união estável e etc.

No mais o direito de família, contribui para que a família enquanto instituição tome a feição de instrumento de desenvolvimento da personalidade e desenvolvimento humano, visando sempre à busca da completude e felicidade.

3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E CÍVEIS DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

A intenção de discutir os princípios constitucionais do Direito de Família, surge do fato de reconhecermos a importância de tal tema para a questão do entendimento do sentido do Direito de família, além de podermos, a partir dos princípios, nos basearmos para chegarmos às conclusões da Lei 12.318/2010, pois, como falado anteriormente tem a Constituição Federal, uma grande influencia no Código Civil de 2002, fazendo um mister constitucional e cível, sabendo do surgimento de novos princípios, que são aplicados nestas relações familiares.

Com a entrada em vigor do Novo Código civil de 2002, conseqüentemente, estes princípios ganharam força e uma importância tremenda, pois, surgiu de espaços deixadas pelos legisladores, que permitem que os operadores do direito, supram estas lacunas, a exemplo, dos princípios, que de certa forma criam-se novos direitos, principalmente no que pertence ao Direito de Família, pois mostra as mudanças ocorridas neste ramo do Direito, seguem os princípios.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA³

É a partir do princípio da dignidade da pessoa humana que surgem os demais princípios do direito de família, sendo este portanto um dos mais importantes, que se encontra previsto no artigo 1º, inciso III, da carta magna brasileira. Este princípio influencia e serve de parâmetro para os princípios de autonomia individual, igualdade, solidariedade, liberdade, cidadania, e ainda nos direitos humanos e na justiça social.

Para a autora Berenice Dias (2009, p. 61):

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

Este princípio constitui um norte de ação positiva, onde o poder público deve ser parceiro no sentido de garantir o mínimo existencial a cada ser humano, não cabendo ao

³ BRASIL. Constituição (1988). Art. 1º, inc. III .Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

Estado apenas abster-se de praticar atos contra esta dignidade, mais, também atitudes que ajudem a promover esta dignidade. No mais, está o direito de família ligado diretamente a este princípio, sobretudo no requisito igualdade a todas as formas de associação familiar. Assim, verifica-se que todos os institutos jurídicos deverão ser interpretados à luz desse princípio, funcionalizando a família à plenitude da realização da dignidade e da personalidade de cada um de seus membros. Assim, deve obrigatoriamente ser respeitado em todas as relações jurídicas, sejam elas públicas ou privadas, estando aqui incluídas nas relações familiares.

Vale ressaltar que todos os princípios constitucionais visam resguardar a dignidade da pessoa humana, uma vez que, se assim não fosse, estaria ferindo o fundamento basilar da República Federativa do Brasil, mormente na seara do Direito de Família.

Importa também este princípio no tocante a família na tutela da dignidade da pessoa humana, em todo o alcance desta expressão, onde tem que se preservar sempre e assegurar este princípio, tanto no curso das relações familiares como também diante de seu rompimento, cabendo ao direito oferecer instrumentos para impedir a violação a este valor maior, que sendo violado deve o Estado, atuar da sua maneira mais efetiva e eficaz, baseando-se na quebra deste princípio, onde sabemos que possui a Constituição da República princípios de extrema importância na preservação da dignidade incluindo os membros das famílias.

Como a grande dificuldade e o maior obstáculo nos dias de hoje, é o de manter as famílias estruturadas, isto é, unidas até que a morte os separe, cabe ao direito de família, dar a segurança necessária, na busca de equilíbrio e desenvolvimento pessoal de cada indivíduo, assim a implantação de uma ação que vá comtemplar desde a qualidade das necessidades básicas dos indivíduos tais como: saúde, educação, trabalho, entre outras é preciso da mesma forma, garantir aos mesmos informações e o acesso a elas, além é claro da transmissão dos valores éticos, morais e religiosos, que devem ser passados entre os integrantes das famílias.

Assim, pode se perceber, o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana é o ponto central da discussão atual do Direito de Família, entrando em cena para resolver várias questões práticas envolvendo as relações familiares. Assim tomemos a lição de Venosa, (2006, p. 11) que diz “o direito de família é um ramo do direito civil com características peculiares, integrado pelo conjunto de normas que regulam as relações jurídicas familiares, orientado por elevados interesses morais e bem-estar social.”

Sobre a questão do princípio da dignidade humana fazendo uso das palavras de Berenice Dias (2009. p. 63.) pode-se afirmar que:

O respeito e proteção à dignidade da pessoa humana (de cada uma delas e de todas as pessoas) constituem (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do direito, sendo esta uma qualidade intrínseca e indissociável de qualquer ser humano, que com a proteção constitucional, deverá ser preservada e garantida no direito de família, sendo que a não observância deste princípio, estará negligenciando assim o próprio ser humano, causando assim, a destruição do outro.

Concluindo pode-se afirmar que o direito da família sem o princípio da dignidade da pessoa humana, não poderia oferecer garantia efetiva a dignidade dos membros da família no seu dia a dia e com isso a garantia perante os demais institutos da sociedade. O direito a dignidade da pessoa humana busca e oferece uma igualdade real na construção de uma sociedade mais justa e solidária, por isso não é errôneo afirmar que este princípio é o ponto de partida do novo direito de família brasileiro.

3.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR⁴

Com o objetivo principal de buscar uma sociedade livre, justa, humana e solidária, a CFB, traz em seu Art. 3º, inc. I, o princípio da solidariedade social, que por muitas razões, acaba repercutindo nas relações familiares, já que é um dos anseios das famílias a divisão das responsabilidades entre os membros que a compõem, ou mais precisamente entre os cônjuges, quando os mesmos encontram-se unidos pelo laço do matrimônio, porém na separação, esta solidariedade muitas vezes tem que ser decidida juridicamente, por exemplo, como dispõe o artigo 1.694 do Código Civil, que trata do pagamento de alimentos, por um dos cônjuges, em caso de necessidade financeira de um dos cônjuges ou para a manutenção dos filhos do casal, que mesmo com o divórcio é de responsabilidade de ambos.

Lembrando que a solidariedade aqui descrita por este princípio não é só patrimonial, é afetiva e psicológica, atentando, que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado, conforme o artigo 227, da Constituição Federal, cabendo o dever de garantir com total prioridade os direitos relativos às pessoas, sobretudo em formação.

⁴ BRASIL. Constituição (1988). Art. 3º, inc. I. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

Observando este princípio externamente, pode-se dizer que cabe ao Poder Público, assim como à sociedade civil, a promoção de políticas públicas que garantam o atendimento às necessidades familiares dos pobres e excluídos, de outro ângulo, se analisarmos por aspecto interno, percebe-se que cada membro componente de um determinado grupo familiar tem a obrigação de colaborar para que os outros membros da família obtenham o mínimo necessário para o seu completo desenvolvimento biopsíquico, social, e humano.

Entretanto, mesmo assim, o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º, da CF/88) – o que consagra também a solidariedade social na ótica familiar.

Vale ressaltar que o princípio em discussão é composto pela afeição e pelo respeito, e que entende-se o afeto como sendo o vínculo emocional que se origina dos sentimentos que ligam os integrantes de uma família e que o respeito, por sua vez, deve ser compreendido como o valor que se atribui a um determinado parente, respectivamente (LISBOA, 2002).

Desse modo, pode-se dizer que a solidariedade deve reger todas as relações jurídicas, sobretudo, as relações de família, já que é no seio familiar que se desenvolvem sentimentos de afeição e de respeito, lembrando ser os pais meios importantes nesse desenvolvimento, pois são eles que incutem na mente de seus filhos os valores que devem nortear suas vidas, de modo que se a eles for ensinada a importância da solidariedade, com certeza, eles se transformarão em pessoas preocupadas com o bem-estar de seus familiares.

O doutrinador Paulo Luiz Netto Lôbo (2007, p. 5) aduz que:

Assim, podemos afirmar que o princípio da solidariedade é o grande marco paradigmático que caracteriza a transformação do Estado liberal e individualista em Estado democrático e social, com suas vicissitudes e desafios, que o conturbado século XX nos legou. É a superação do individualismo jurídico pela função social dos direitos.

E conclui o articulista afirmando que:

A solidariedade instiga a compreensão da família brasileira contemporânea, que rompeu os grilhões dos poderes despóticos – do poder marital e do poder paterno, especialmente – e se vê em estado de perplexidade para lidar com a liberdade conquistada. Porém, a liberdade não significa destruição dos vínculos e laços familiares, mas reconstrução sob novas bases. Daí a importância do papel da solidariedade, que une os membros da família de modo democrático e não autoritário, pela corresponsabilidade (*Op. cit.*, p. 5)

Por fim, vale frisar que o princípio da solidariedade familiar também implica respeito e consideração mútuas em relação aos membros da família.

3.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE FILHOS⁵

A preocupação com a igualdade entre os filhos na Constancia do casamento ou fora dele, além dos filhos naturais e adotivos tem sua previsão no art. 227, § 6º, da Constituição Federal que diz “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, ainda aduz num complemento ao texto constitucional, o art. 1.596 do Código Civil, tem exatamente a mesma redação, consagrando assim , ambos os dispositivos, o princípio da igualdade entre filhos.

Assim, tal princípio não admite, em hipótese alguma, distinção entre os filhos legítimos, naturais e adotivos, e aqueles havidos por inseminação heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as expressões filho adulterino ou filho incestuoso, as quais são discriminatórias, proibindo ainda discriminação quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento a qualquer tempo de filhos havidos fora do casamento; e ainda proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima e veda também designações discriminatórias relativas à filiação.

Portanto a repercussão desses princípios traz uma grande influencia tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei. Foi de extrema importância à fixação de novos critérios para a determinação da filiação, com vistas à resolução de conflitos que antigamente existiam e que há muito necessitavam de um estudo mais aprofundado, sobretudo, na realidade social atual, quando a Constituição Federal, declarou o direito à filiação como sendo um direito comum a todos os filhos, indistintamente.

3.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS⁶

Seguindo os princípios constitucionais, e levando em consideração a igualdade entre filhos, a Constituição e o Código Civil também reconhecem a igualdade entre homens e

⁵ *Id.* Art. 227, § 6º, da Constituição Federal, e Art. 1.596 do Código Civil.

⁶ Art. 226, § 5º, da Constituição Federal, e Art. 1.511 do Código Civil

mulheres no que se refere à sociedade conjugal formada pelo casamento ou pela união estável (art. 226, §§ 3º e 5º, da CF/88). Interessante é que não será admitida qualquer forma de distinção decorrente do sexo, lembrando que o art. 1º do Código Civil de 2002 utiliza o termo pessoa, não mais homem, como fazia o art. 2º do Código Civil de 1916, mostrando claramente o afeto e a igualdade entre homem e mulher, não fazendo distinção por se tratar ambos de pessoa humana.

Nesse sentido o art. 1.511 do Código Civil de 2002, prevê que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, logicamente, essa igualdade também deve estar presente na união estável, também reconhecida como entidade familiar pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal, e pelos arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil.

Com base nesse princípio e nos demais até aqui apresentados, citamos como exemplo prático de igualdade o caso do marido ou companheiro que pleiteia pensão alimentícia a mulher ou companheira, fato este impensável antes do código civil de 2002, deve se perceber também que podem os companheiros ou cônjuges utilizar livremente o sobrenome um do outro, conforme convenha as partes, e citado no artigo 1.565, §1º, do Código Civil, sendo o nome um dos direitos a personalidade previsto no código civil nos artigos 16 a 19.

Assim, seguindo aos ditames constitucionais, o Código civil corrigiu as distorções causadas pela ultrapassada legislação, já revogadas em sua maioria pela aprovação da Carta Magna. Mas, não podemos atribuir só à legislação esta evolução que também esta ligada a evolução tecnológica que muito contribuiu para a atualização da própria legislação e correção de distorções que vitimavam as mulheres ao longo de séculos. Mas há de se convir que tal igualdade só foi conseguida porque as mulheres saíram em luta pelos seus direitos e ocuparam e ocupam seus espaços na nossa sociedade, conquistando isonomia, autonomia, respeito e dignidade, assumindo uma carreira, uma casa, filhos, enfim, uma família, e provou ter capacidade, não raro muito maior que a dos homens, pois talento e capacidade não têm dependência com o sexo da pessoa, e a mulher sofria com o preconceito de que era inferior e parte mais frágil na relação.

Assim, a maior dificuldade de forma fática e concreta seja a de se saber até que ponto vai essa igualdade.

3.5 PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CHEFIA FAMILIAR⁷

Seguindo como decorrência lógica do princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, temos o princípio da igualdade na chefia familiar, que deve ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher, de forma que nenhum, nem outro se sobreponham, ao contrario seja um regime de colaboração e igualdade, incluindo-se aqui a opinião dos filhos, que devem também participar dessa chefia com suas opiniões e observações.

Desse modo, têm-se em mente que o que acontece neste princípio é o que muitos chamam de despatriarcalização do direito de família, já que a figura paterna não exerce o poder de dominação que existia no passado. De forma que o que se deve priorizar é a forma de companheirismo ou colaboração, não de hierarquia, desaparecendo a figura do pai de família (*pater familias*), não podendo ser utilizada a expressão pátrio poder, substituída, na prática, por poder familiar que é exercido por todos os membros do núcleo familiar.

Já no Código Civil, o princípio em questão pode ser percebido pelo que consta dos incs. III e IV do art. 1.556. De forma que são deveres do casamento a assistência mútua e o respeito e consideração mútuos, ou seja, prestados por ambos os cônjuges, de acordo com as possibilidades patrimoniais e pessoais de cada um o mesmo código ainda prevê em seu art. 1.631, que durante o casamento ou união estável o poder familiar compete aos pais. No caso da falta de um deles o outro exercerá esse poder com exclusividade. Cabendo a um deles em caso de desacordo quanto ao poder familiar recorrer ao juiz para a solução do conflito.

Mas o exercício dessa forma igualitária de poder não para por ai, já que também consta do art. 1.634 do Código Civil, que traz as suas atribuições, a seguir:

- a) dirigir a criação e a educação dos filhos;
- b) ter os filhos em sua companhia e guarda;
- c) conceder aos filhos ou negar-lhes consentimento para casarem;
- d) nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou se o sobrevivente não puder exceder o poder familiar;
- e) representar os filhos, até aos 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- f) reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

⁷ Arts. 226, § 5º, e 227, § 7º, da Constituição Federal, e Arts. 1.566, Incs. III e IV, 1.631 e 1.634 do Código Civil.

g) exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Quanto aos demais entendimentos desse princípio cabem reforçar que o poder familiar aqui descrito não se deve entender como uma forma ditatorial, violenta ou explosiva, sabendo que qualquer absurdo cometido pode ocasionar a suspensão ou destituição do poder familiar.

3.6 PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO OU DA LIBERDADE⁸

O princípio da não intervenção ou da liberdade previsto no art. 1.513 do Código Civil em vigor que afirma que “É defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família”. Na visão do direito de família trata-se da consagração do princípio da liberdade ou da não intervenção.

Este princípio tem uma relação direta com o princípio da autonomia privada que existe no direito de família, assim, a autonomia privada não existe apenas em sede contratual ou obrigacional, mas também em sede familiar, isto é, quando escolhemos, na escala do afeto, com quem ficar, com quem namorar, com quem ter uma união estável ou com quem casar, estamos falando em autonomia privada, isto esta claramente presente na vontade ou na escolha individual de cada um ou como alguns podem dizer no livre arbítrio.

Assim sendo, é de livre escolha do individuo escolher com quem quer se relacionar, é também direito e dever dele arcar com o ônus exigido juridicamente nos casos de separação, na forma de divórcio ou na separação decorrente de união estável.

3.7 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA⁹

O princípio do melhor interesse da criança prevê em seu art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988 que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

⁸ Art. 1.513 do Código Civil

⁹ Art. 227, caput., da Constituição Federal e Arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Essa proteção tem ainda sua regulamentação no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), que considera criança a pessoa com idade entre zero e doze anos incompletos, e adolescente aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade.

Assim o ECA prevê no art. 3º, que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

De forma implícita, o Código Civil, em dois dispositivos, acaba por reconhecer esse princípio, essa proteção integral pode ser percebida pelo princípio do melhor interesse da criança, reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças.

Assim também se percebe, que no caso de dissolução da sociedade conjugal, a culpa não mais influencia quanto à guarda de filhos, devendo ser aplicado o princípio que busca a proteção integral ou o melhor interesse do menor, conforme o resguardo constitucional, isto é, garantindo o bem estar da criança e do adolescente e o contato com ambos os pais como garantia de um desenvolvimento saudável seja ele físico, psíquico e social independentemente da dissolução da união dos seus pais.

3.8 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE¹⁰

Apontado como um dos principais fundamentos das relações familiares o afeto que não consta em nossa Carta Maior, como um direito fundamental, decorre da valorização constante da dignidade humana, estando intrínseco como um dos princípios aqui tratados.

No que tange a relações familiares, a valorização do afeto nos leva a Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seus artigos 226 §4º, 227, *caput*, § 5º *c/c* § 6º, que preveem, respectivamente, o reconhecimento da comunidade composta pelos pais e seus ascendentes, incluindo-se aí os filhos adotivos, como sendo uma entidade familiar constitucionalmente protegida, bem como o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente.

¹⁰ Artigos 226 §4º, 227, *Caput*, § 5º *c/c* § 6º, e § 6º da Constituição Federal.

A defesa da aplicação da paternidade socioafetiva, hoje, é muito comum entre os atuais doutrinadores do Direito de Família temos jurisprudência nacional, nesse sentido o princípio da afetividade vem sendo muito bem aplicado, com o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, predominante sobre o vínculo biológico.

Igualmente, entende-se que o princípio da afetividade deve reger todas as relações familiares, haja vista o conceito atual de família não mais se restringir à filiação biológica, dando, pois, lugar à filiação socioafetiva, que é aquela caracterizada essencialmente pelo afeto existente entre os pais e os filhos.

Apreciando os artigos já citados, pressente-se que a própria Constituição Federal atribuiu, explicitamente, a este princípio um valor incomensurável, de sorte que proporcionou reconhecimento legal e jurídico às relações de parentesco com base no princípio jurídico da afetividade.

Entendemos que o princípio da afetividade é importantíssimo, pois quebra paradigmas, trazendo a concepção da família de acordo com o meio social.

3.9 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA¹¹

Partindo do texto constitucional, especificamente o art. 226, *caput*, da Constituição Federal, dispõe que a família é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado, assim com este artigo somos remetidos à época em que se ensinava nas escolas especificamente nas aulas de Educação Moral e Cívica que dizia que “a família é a célula mater da sociedade”, sendo usada ainda no nosso meio e divulgada pela sociedade atual.

Nestes termos, as relações familiares não poderiam ser analisadas de outra forma a não ser dentro do contexto social, levando em consideração as diferenças regionais, condições, aspectos, em fim, análise apurada de todos os meios externos que estão ligados diretamente à questão social que devem ser aplicadas aos institutos do direito de família, levando em consideração também que a jurisprudência, por diversas vezes, reconhece a necessidade de interpretação dos institutos privados de acordo com contexto social.

Não se pode de forma alguma deixar de reconhecer a função social da família e a sua interpretação, pois, não reconhecer a função social, é não reconhecer o próprio instituto da família e à própria sociedade.

¹¹ Artigo 226, *Caput*, da Constituição Federal

3.10 PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL¹²

O princípio da paternidade responsável, diz respeito ao planejamento familiar, posição adotada por alguns doutrinadores que acrescenta a este princípio o planejamento familiar, já que o artigo 226 § 7º, da Constituição Federal dispõe que o planejamento familiar é de livre decisão do casal e está fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Num país de dimensão continental como o Brasil, não se pode negar o direito a procriação, assim sendo, qualquer imposição ou restrição ao direito de concepção fere a Lei nº 9.253/96 que regulamentou a questão, principalmente no tocante à responsabilidade do Poder Público frente à questão da paternidade responsável.

Fora esta lei encontra-se também no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.565, diretrizes asseverando que o planejamento familiar é de livre decisão do casal e que é vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições públicas e privadas.

A convenção que trata sobre os direitos da criança de 1989, que foi ratificada pelo Brasil em 1990, diz que todas as crianças devem conhecer seus pais e de serem cuidados por eles. Em decisão recente (2010) partindo desse princípio o Poder Público colocou em vigor uma campanha de filiação, onde o objetivo principal é o de que nenhuma criança permaneça sem o nome do pai no Registro de Nascimento, através dessa medida vemos este princípio ser efetivado de forma concreta.

Além disso, ainda reza o artigo 226, §7º da Constituição Federal de 1988 que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado:

[...]

§7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Vale ressaltar que a CFB quando trata do princípio em questão, objetiva, principalmente, resguardar a convivência familiar e, conseqüentemente, dar efetividade ao princípio discutido, uma vez que é dever da família, da paternidade responsável, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, assegurar à criança e ao adolescente, dentre outras coisas, a convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹² Artigo 226, §7º da CF - Constituição Federal.

Entendesse a Paternidade Responsável como àquela que deve ser exercida desde a concepção do filho, para que se tenha o vínculo e o sentimento biológico e afetivo, e que também o mesmo se responsabilize pelas obrigações e direitos daí advindos.

Por fim, é importante frisar que o princípio em questão foi explicitamente extraído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente no artigo 27, o qual prevê que: “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça”.

4 A SAP - SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 ORIGEM, DEFINIÇÃO E SINTOMAS

Para Féres-Carneiro (2008), quem primeiro descreveu a Síndrome da Alienação Parental foi Richard Gardner, professor da Clínica de Psiquiatria Infantil da Universidade de Colúmbia, em 1985. Gardner se refere à Alienação Parental como um processo em que um dos genitores programa a criança a odiar, injustificadamente, o outro genitor, afirma Pinho (2009).

Denominada de Síndrome de Alienação Parental (abreviada como SAP) foi um termo utilizado por Richard A. Gardner no início de 1980 para se referir ao que ele descreveu como um distúrbio no qual uma criança, numa base contínua, deprecia e insulta um dos pais sem qualquer justificativa, devido a uma combinação de fatores, incluindo a doutrinação pelo outro progenitor e as tentativas da própria criança denegrir um dos pais (Pinho, 2009).

Gardner introduziu o termo em um documento de 1985, descrevendo um conjunto de sintomas que tinha observado durante o início de 1980. Para ele a SAP é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa. Quando a Síndrome está presente, a criança dá sua própria contribuição na campanha para desmoralizar o genitor alienado.

A SAP, não se trata de uma doença de herança genética ou que possa ser contraída através de contágio, mas pode ser gerada a partir do comportamento de outras pessoas, pois trata-se de um desajuste de ordem emocional ocasionado por sérias dificuldades de relacionamento entre genitores, especialmente em casos de separações conjugais que se torna comum o desenvolvimento de sentimentos muito ruins entre si, ou às vezes por parte de um deles e isto tem reflexos muito importantes na saúde emocional de seus filhos, pois estes sentimentos são transferidos a eles de forma muito intensa, ainda que os pais não tenham esta intenção.

Sobre os sintomas da SAP, pode-se dizer que ela é caracterizada principalmente por um conjunto de sintomas que surgem habitualmente e desencadeiam uma série de fatores e comportamentos na criança e geralmente ocorre quando um dos genitores começa a incutir na criança informações ou exigir comportamentos com relação ao ex-cônjuge que podem ser definidos da seguinte forma:

- a) campanha de difamação e ódio contra o ex - cônjuge;

- b) racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para justificar a depreciação e ódio contra o antigo companheiro, genitor do seu filho e ou filhos;
- c) falta da ambivalência usual sobre o cônjuge-alvo;
- d) afirmações fortes de que a decisão de rejeitar o ex-cônjuge é só dela (fenômeno “pensador independente”);
- e) apoio ao cônjuge favorecido no conflito;
- f) falta de culpa quanto ao tratamento dado ao genitor alienado;
- g) uso de situações e frases emprestadas do cônjuge alienante;
- h) difamação não apenas do cônjuge, mas direcionada também para à família e aos amigos do mesmo.

Quando esta síndrome foi descoberta e descrita pela primeira vez nos Estados Unidos da América - USA, gerou um grande interesse nos psicólogos jurídicos, pois embora ela fosse uma descoberta nova, seus sintomas não eram tão novos assim para esses profissionais, isto é, nas crianças com os quais esses psicólogos muitas vezes tinham que atender, cujos pais passavam por processos de separação ou já estavam separados. O que ocorria é que por não ser algo que já havia sido estudado, não se tinha muitas vezes um meio jurídico, baseado em dados científicos para se trabalhar com esta questão, isto é, trabalhar com crianças e adolescentes que eram submetidos a situações de alienação e, portanto muitas vezes impedidas de fazer parte de uma vida familiar saudável mesmo após a separação dos pais.

Trabalhar, portanto, de forma segura com situações que envolviam a SAP, foi o que gerou a necessidade do direito e da psicologia se unirem e assim compreenderem este fenômeno emocional familiar.

4.2 A SAP E SUA DEFINIÇÃO NO ÂMBITO DA PSICOLOGIA NO BRASIL

No Brasil, a questão da Alienação Parental surgiu quase que simultaneamente com seu uso pelos psicólogos da Europa, mais precisamente em 2002, e, nos Tribunais Pátrios. Esta temática vem sendo ventilada desde 2006 quando da tramitação do projeto de lei sobre a guarda compartilhada. Para Sousa e Brito (2011), apesar de sua aceitação concomitantemente com seu uso na Europa sua difusão rápida pelo país não evitou as polêmicas e controvérsias de estudiosos sobre o tema.

Em suas pesquisas sobre a temática no país, Sousa (2010), evidenciou que a escassez de debates e estudos acerca do conceito de SAP, bem como a ausência de questionamentos sobre a ideia de um distúrbio infantil ligado às situações de disputa entre pais separados, vêm contribuindo para a naturalização do assunto de forma acrítica. Tal cenário colaborou, ainda, com a visão de que muitos casos de litígio conjugal tinha como consequência o surgimento da denominada síndrome.

Esta estudiosa do tema ainda ressalta que a questão da SAP foi muito mais divulgada pelas associações de pais separados que promoveram as ideias do psiquiatra norteamericano sobre a SAP com fins de promover a igualdade de direitos e deveres de pais separados, gerando, com isso, uma série de debates acerca da importância da modalidade de guarda compartilhada como forma de preservar a convivência familiar após o rompimento conjugal do que a princípio de um estudo realmente científico sobre a temática, isto é, não ter sido motivo de análise detalhada pelos profissionais da área.

Na visão de Carceroni (2009), as principais causas determinantes da Alienação Parental são quatro: inconformismo do cônjuge com a separação; insatisfação do genitor alienante, com as condições econômicas advindas do fim do vínculo conjugal ou com as razões que conduziram à separação, principalmente quando esta se dá em decorrência de adultério e, mais frequentemente, quando o ex-cônjuge prossegue a relação com o parceiro da relação extramatrimonial.

Frente a estas situações um dos cônjuges acaba nutrindo um desejo de não ver os seus filhos partilhando da convivência com aqueles que vierem a se relacionar com o ex-cônjuge - independentemente de terem sido eles os responsáveis pelo rompimento do vínculo matrimonial, passando a desenvolver um desejo de posse exclusiva pelo filho ou filhos, impedindo que o ex-cônjuge, também tenha o direito de se relacionar com o filho e ou filhos.

Conforme Dias (2007), embora seja difícil estabelecer um rol de características que identifique o perfil de um genitor alienador, alguns tipos de comportamento e traços de personalidade são denotativos de alienação: dependência; baixa autoestima; condutas de não respeitar as regras; hábito contumaz de atacar as decisões judiciais; litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda; sedução e manipulação; dominância e imposição; queixumes; histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas; resistência a ser avaliado; resistência recusa, ou falso interesse pelo tratamento.

Para Ribeiro (2010), importante para detecção da Síndrome da Alienação Parental é saber reconhecer e observar os sintomas que aparecem na criança vítima dela geralmente são: Campanha para denegrir o genitor alienado e parentes, sem demonstrar culpa; Apoio

automático ao genitor observado num conflito; Agressividade verbal ou física por motivos absurdos ou torpe; Não querer se encontrar com o genitor alienado.

Segundo o autor (*op. cit.*), percebe-se, por conseguinte, que uma vez consumada a síndrome, seus reflexos são irreversíveis, ganhando maior projeção na fase adulta, uma vez que o filho suporta um grave complexo de culpa por ter sido conivente com o genitor alienante, injustiçando-o de forma impiedosa o alienado.

Todavia, crianças vítimas desta patologia são mais propensas a apresentar distúrbios psicológicos comumente chamados de síndromes parentais, tais como:

- a) depressão crônica;
- b) ansiedade; nervosismo;
- c) quadro nítido de pânico;
- d) tendência à utilização de drogas e álcool como “saída” objetivando aliviar a dor da alienação;
- e) pensamentos suicidas;
- f) apresentam baixa autoestima;
- g) dificuldade em estabelecer uma relação de estabilidade na fase adulta;
- h) demonstram desprezo ou medo do genitor alienado;
- i) apresentam perda de apetite ou o inverso;
- j) sono perturbado; choro inconsistente;
- k) desinteresse pelos estudos; busca incessante de satisfação como, por exemplo, a necessidade de acariciar áreas do corpo;
- l) dislexia; distúrbios da fala;
- m) visível irritabilidade; déficit de concentração, dentre outros.

Porém, para as psicólogas Analicia Sousa e Leila Brito (2011), apesar do projeto de lei sobre a SAP desde 2006 ter sido tramitado e dos sintomas da síndrome serem passíveis de detecção, esta situação na opinião delas parece não ter despertado ainda a atenção dos psicólogos para a necessidade de uma análise detalhada dos aspectos da lei 12.318/2010 ligados ao campo da Psicologia. O que pode acarretar sérios problemas devido a certas incongruências em relação aos conhecimentos advindos da Psicologia bem como às resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Psicologia para a atuação de psicólogos.

A preocupação dessas psicólogas e estudiosas da temática, aqui abordada, deve-se ao fato, das mesmas temerem a naturalização dessa síndrome e um mau julgamento que pode

ocorrer dos comportamentos e conflitos relacionais com indícios de SAP, ou alienação parental, nos casos de litígio entre genitores, trazendo sérias consequências para a o bem estar da criança, como já ocorreu em caso recente no país, onde uma criança foi retirada dos cuidados da mãe, e entregue ao pai e pouco tempo depois foi morta quando passou a ser cuidada pelo pai e pela madrasta.

A mãe perdeu a guarda da criança, por ter sido acusada de estar alienando a filha, porém não foi realizada uma avaliação psicológica correta, pautando-se a juíza apenas em dados que aparentemente denunciavam por parte da mãe que acusada pelo ex-cônjuge estava orientando a filha a repudiá-lo.

4.3 A SAP E SUA DEFINIÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO

A Síndrome da Alienação Parental é um tema de suma relevância no âmbito da psicologia, psiquiatria e que se enraizou no direito, tornando-se uma preocupação para a justiça na solução de mais um dos muitos conflitos familiares.

O suporte legal para coibir a SAP, foi à lei 12.318, sancionada em 26 de agosto de 2010. Aprovada por unanimidade no dia 15 de julho de 2009. Ela é um meio de divulgar a Síndrome da Alienação Parental, recorrente aos casos para solução no âmbito judicial.

O Capítulo V do Código Civil de 2002, artigo 1631 em seu parágrafo único, que se refere ao Poder Familiar, traz o seguinte posicionamento sobre as funções dos pais para seus filhos: “Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer um deles recorrer ao juiz para a solução do desacordo.”.

O Artigo 1632 do mesmo código, afirma que o desfazimento de uma união, qual seja, separação judicial, divórcio, união estável, não muda a relação entre pais e filhos, senão, a guarda do menor. Já a seção II referente ao Exercício do Poder Familiar, em seu artigo 1636 afirma que mesmo que o pai ou a mãe contraia novas núpcias, ou união estável, não perderá quantos aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo seu direito sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro, sendo igualmente aplicado a pai ou à mãe solteiros que formarem uma nova família.

Infere-se, portanto, a partir do exposto que a lei que regula a SAP tem toda uma base legal e que promete inibir ou resolver mais uma ramificação do Direito de Família, no que tange a garantia de uma vida saudável no seio familiar para a criança e o adolescente, bem como o direito de ambos termos o contato e os cuidados de seus genitores.

4.4 ESTÁGIOS DA SAP

O Escritor e pesquisador Gardner e bem como outros estudiosos dividem a SAP em três níveis sendo: leve, moderado e grave. O número e a severidade dos oito sintomas aumentam conforme o nível de gravidade da doença, e o manejo e tratamento da síndrome varia de acordo com ela, vejamos:

Leve, neste caso, existe alguma programação parental contra o progenitor-alvo, mas pouca ou nenhuma perturbação das visitas, e Gardner não recomenda a visitação judicial, a ainda uma campanha de difamação, mas os ataques são mais brandos, o que gera alguns episódicos conflitos dos filhos com o alienado (ou seja, pai ou mãe), com uma característica específica que é de os filhos não se sentem bem em fazê-lo, padecendo de sentimento de culpa e de desgosto. Ainda nesse estágio, vale salientar que os filhos não desprezam a família do genitor alienado, bem como não há problemas legais que tenham impedido ou dificultado o contato do filho com o genitor alienado, percebendo-se que o filho comporta-se bem durante a visitação de quem não detém a guarda, mantendo fortes ligações afetivas com ambos os pais.

Já no caso do estágio moderado, há uma resistência nas visitas, principalmente quando estas visitas passam a ser motivo de tensão, havendo conflitos recorrentes quando da entrega do filho à visitação.

Nesta fase a uma intensificação na difamação, mais ainda não assume um grau preocupante, mais nesta fase os conflitos são constantes com o genitor alienado, por exemplo, com ataques verbais, que cessam com a interferência firme do cônjuge alienado, e que nesta fase não despertam nenhuma culpa ou mal-estar, a partir daí o filho passa a assumir uma posição de defensor do genitor alienador, mostrando ter preferência por ele, evitando a família do genitor alienado.

As visitas também passam a ser prejudicadas por várias situações que antes não existiam, como atividades extracurriculares, viagens, festas em casa de amigos, entre outras. É neste momento que os filhos passam a se distanciar afetivamente do pai ou da mãe alienada.

Nos casos mais graves, a campanha de desmoralização é escancarada, aguda e incessante, as crianças apresentam a maioria ou todos os 8 sintomas, e se recusam firmemente a visitar o pai ou mãe alvo, e ameaçam fugir ou se suicidar caso a visitação seja forçada, nesta fase as visitas são raras e sempre rodeada por estresse, ocorrendo choros, medos, fugas, e repulsa do filho pelo genitor ou genitora, onde o filho sempre o ver como alguém muito perigoso, e em contra posição passa a idolatrar o cônjuge alienador.

Nesta fase considerada grave, o filho já não carrega em si, nenhum sentimento de culpa, e aceita as ideias implantadas pelo cônjuge alienador sobre o cônjuge alienado como se fossem suas bem como todos os sentimentos ruins que cercam o seu genitor (a).

Nesta fase a recomendação inclusive de Gardner e dos demais profissionais da área é que a criança seja retirada da casa do alienante e permaneça em uma casa de transição antes de se mudar para a casa do alienado.

Frente a esses dados percebe-se que a SAP é um processo que piora com o passar do tempo, e é extremamente relevante que as intervenções devidas sejam promovidas de forma rápida e eficaz, quando dos primeiros sinais da síndrome, de modo que o problema não se agrave, e não chegue a ser irremediável. Para isso, é preciso que o genitor alienado esteja atento ao comportamento do filho, e quando necessário interferir imediatamente caso o filho demonstre estar sendo programado pelo guardião.

Refrear vigorosa e tempestivamente o processo de alienação é a única forma de resgatar o filho dos grilhões psicológicos engendrados pelo genitor manipulador, por isso que a justiça no Brasil a partir da lei 12.318/2010 encontrou um mecanismo para que as crianças e adolescentes submetidos a SAP sejam salvaguardados dos seus direitos.

5 EFEITOS JURÍDICOS E A LEI 12.318/2010

Com a edição da Lei n. ° 12.318/10, o poder judiciário foi obrigado a analisar e solucionar os conflitos decorrentes da Alienação Parental de forma particular, onde após entrar em vigor, é importante que sejam tomadas de imediato as providências necessárias para cessar o problema a fim de evitar o agravamento dessa situação, o que seria ruim para toda sociedade e para as famílias, inclusive contrariando muitos princípios constitucionais.

Quando houver a apuração e perceber-se o intento do genitor alienante, cabe ao magistrado determinar a adoção de medidas que permitam a aproximação da criança com o genitor alienado, impedindo, assim, que o genitor alienante obtenha sucesso no procedimento já iniciado.

Quando comprovada a Síndrome da Alienação Parental, o juiz deve designar uma perícia psicossocial para posteriormente ordenar as medidas cabíveis para preservar o interesse social do filho alienado. Assim as providências judiciais a serem impostas vão variar de acordo com o grau de evolução da SAP.

Neste sentido a Lei da Alienação Parental regula em seu artigo 6º algumas medidas a serem tomadas com o intuito de solucionar a questão, no art. 6 estão caracterizados os atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou

retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

De tal forma o juiz poderá:

- Ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o menor apresente sinais de repulsa ao alienado;
- Determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado;
- Condenar o genitor alienante ao pagamento de astreintes, enquanto perdurar a resistência às visitas ou os atos que motivam a alienação;
- Alterar a guarda do menor em favor do genitor alienado;
- Ordenar a prisão do genitor alienante se este descumprir ordem judicial;

Excepcionalmente, no ordenamento jurídico brasileiro, a obstinação e impedimento ao exercício do direito de visitas não configura crime, porém o genitor alienante, ao descumprir ordem judicial, se sujeita ao regimento do art. 330 do Código Penal. “Art. 330 - Desobedecer à ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.”

O alienante poderá também ser responsável penalmente por crime de calúnia nos casos em que se têm falsas acusações de abusos sexuais sofridas pelo infante e imputadas ao genitor alienado. A dor, tristeza, situações vexatórias e humilhantes ocasionadas pelos atos do genitor alienante caracterizam claramente afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana face o alienado, seja ele o pai a mãe ou o infante.

5.1 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL - 12.318/10

Promulgada em 26 de agosto de 2010, a lei 12.318/2010, dispõe sobre a alienação parental, um fenômeno que tem interferido de sobremaneira nas relações familiares, a alienação parental, também conhecida como implantação de falsas memórias, infelizmente encontra-se presente na realidade de inúmeros lares brasileiros.

A lei é muito positiva, trouxe muitos recursos para uma atuação do Ministério Público e dos operadores do direito em geral. Todavia, a prevenção da alienação parental ainda é o melhor caminho e com certeza o mais adequado. Visitas quinzenais não constitui um

princípio de convivência familiar. O pai ausente é sem dúvida um potencial pai alienado. Enquanto não se estabelecer uma cultura de reconhecimento da guarda compartilhada como regra ainda vamos vivenciar muitas situações de alienação parental.

Assim, a guarda compartilhada, disciplinada na Lei 11.698/2008, consiste na responsabilização conjunta e simultânea do pai e da mãe, que não vivam sob o mesmo teto, pelo exercício dos direitos e deveres relativos ao poder familiar em relação aos filhos comuns. De tal maneira que se posiciona contra a guarda unilateral, que é aquela em que o pai, a mãe ou alguém que os substitua, de forma isolada, exerce os direitos e deveres inerentes ao poder familiar. Ao ser exercida unilateralmente e com exclusividade a guarda por um dos genitores, caberá ao outro o direito de visitas, evitando um assim um conta mais presente e próximo da criança.

Mas, a guarda compartilhada somente serve adequadamente aos núcleos familiares bem estruturados, em que os pais, mesmo depois de divorciados, mantêm um bom relacionamento, o que se reflete no tratamento harmônico e educativo com os filhos frutos de sua união passada, tornando assim o ambiente, a educação e formação do filho melhor.

Mas não é de se negar que a realidade nua e concreta das famílias brasileiras é muito diferente. Assim Maria Berenice Dias (2009) afirma que, em muitos casos, quando da ruptura da vida conjugal, nas situações em que um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Trata-se de verdadeira “lavagem cerebral” feita pelo guardião sobre a criança, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador.

Assim a lei da SAP, trata em seus artigos:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
 VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Assim o presente artigo, trás para o ordenamento jurídico uma forma de inibir e punir o alienador parental, a leis remonta as muitas possibilidades específicas de regramento auxiliando assim o aplicador. O que determina a eficácia desejada. A presente norma através do presente artigo destaca ainda as formas genéricas de alienação parental.

Pode o juiz declarar assim outros atos percebidos no contato com as partes ou constatados por perícia, praticados de forma direta ou indireta através do auxílio de terceiros. Neste meio inclui-se aqui as formas mais comuns de identificação, como por exemplo, a campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; os impedimentos ao exercício da autoridade parental, ao contato de criança ou adolescente com genitor, exercício do direito regulamentado de convivência familiar, entre outros; visando sempre a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com os avós.

De tal forma, que, o novo dispositivo destaca que a prática, cada vez mais frequente de alienação parental, fere direito fundamental da criança ou adolescente, como o direito à integridade física, mental e moral e à convivência familiar, assim vejamos:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A convivência familiar, como vimos nos princípios destacados em um capítulo deste trabalho é de total importância para o completo desenvolvimento harmonioso da criança e do adolescente na formação de sua personalidade de modo, que possua condições como: onde um ambiente familiar cercado de amor e compreensão é o ideal para formação de um homem de bem. Ao lado da família e da sociedade, nossa ordem constitucional impõe primordialmente ao Estado o dever de garantir ao menor o direito fundamental à convivência familiar (art. 227, CF/88).

Assim, temos no Poder Judiciário, que é o órgão encarregado de dirimir conflitos e divergências entre os cidadãos, de forma a atender as demandas que envolvam o exercício

daquele direito fundamental, tendo na Lei 12.318/2010, o suporte necessário para o auxílio nestas divergências.

A lei, no artigo 4º, comanda que o magistrado, a requerimento ou de ofício, ouvido o representante do Ministério Público, ao identificar indícios de alienação, deve não só realizar preferência de tramitação do processo, como também, assegurar medidas provisórias que sejam necessárias para a preservação dos direitos do menor e também na defesa do genitor alienado, assim temos:

Art. 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

De forma concreta e real, não há de se negar que o direito de convivência pode ser alvo de descumprimento pelo genitor guardião e também pelo não guardião, mas, como pode ser descumprido pelos dois? No que tange ao primeiro caso, o genitor guardião, de forma abusiva, autoritária e programada, usa de todos os meios para impedir que o outro mantenha contato, criando obstáculos dos mais absurdos para assim prejudicar sua convivência com o filho; no tocante ao segundo caso, o genitor que não possui a guarda da criança, desestimulado pela dificuldade, problema e conflitos para que se tenha o contato, ele, comete o abandono parental, e assim não honra o que ficou estipulado no acordo ou decisão judicial, deixando de conviver com o filho, como já tratado gerando neste, expectativas e frustrações.

De modo que podemos concluir que o processo: a) terá tramitação prioritária; b) poderá ser iniciado a requerimento ou de ofício; c) poderá ocorrer em ação autônoma ou de forma incidental em qualquer momento processual; d) o juiz poderá determinar, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente.

Comentando o art. 5º e seus parágrafos:

Art. 5º. Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º. O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

O dispositivo já começa alertando que “Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.”.

Neste ponto, assume fundamental importância à atuação de profissionais a exemplo de Psicólogos e Assistentes Sociais, que atuam diretamente sobre o problema, como prevenção das formas mais graves de alienação parental, não proibindo que outros profissionais de saúde, como os psiquiatras possam ser convocados para atuar em auxílio ao magistrado na solução do conflito familiar. A lei claramente dá uma grande importância à perícia.

A lei Determina, de forma precisa, que a perícia deverá ser realizada por uma equipe multidisciplinar habilitados ou profissionais habilitados, exigido, em qualquer hipótese, a aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. Além de idôneo o perito deve ter conhecimento do tema dentro da área universitária e regularmente inscrito no órgão de classe (segundo o art. 145, § 1º do CPC).

O laudo pericial será amplo e realizado por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados. Será apresentado no prazo de 90 (noventa) dias, acompanhado da indicação de eventuais medidas necessárias à preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente, além de ser bem fundamentado e em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, assim deverá ser o laudo pericial, que consistirá também em entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

O artigo 6º. disciplina:

atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Assim ao definir “qualquer conduta que dificulte a convivência”, o legislador abre uma vasta interpretação e um enorme campo de possibilidades ao magistrado na utilização do poder discricionário. Existem situações que não são atos de alienação parental. Quando a criança ou adolescente critica ocasionalmente um dos pais, sem difundir uma campanha de descrédito e não se recusa à convivência. Nos casos de adolescentes, que de forma temporária se isolam do genitor não convivente como forma de ansiedade pela separação ou por vontade própria, ou mesmo por culpá-lo pelo divórcio. Ou ainda a recusa voluntária e ocasional de convivência pela presença de um novo parceiro do genitor não guardião. O elemento identificador da alienação parental, a ser regulada pela nova lei, é o impedimento ou obstrução da convivência com a indução do guardião.

A reparação do dano moral sofrido pelo não guardião é possível segundo a Constituição Federal, artigo 5º. A cumulação de dano material e moral quando advindos do mesmo fato é entendimento firmado pelo STJ na Súmula nº. 37; do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) que em seu artigo 3º, preserva os direitos fundamentais da criança e adolescente como instrumentos de desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual em condições de liberdade e dignidade e no artigo 5º, determina que a criança e o adolescente não podem ser objeto de alguma forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão sendo punida qualquer atividade ilícita atentatória aos direitos fundamentais.

Já a responsabilização criminal encontra respaldo nos artigos 232, 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento; O agente que impedir ou embaraçar a ação da

autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista em lei poderá se apenado com detenção de seis meses a dois anos. Ressalve-se a aplicação das penalidades previstas no Código Penal, Parte Geral e Código de Processo Penal, no que couber.

Determina o dispositivo legal: Art. 7º. A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada. A informação que a guarda compartilhada será aplicada sempre que possível, numa interpretação extensiva do inciso II deste artigo, permite, em tese, que o juiz determine esta modalidade, independente do pedido das partes. A Lei da Alienação Parental alcança a discussão promovida com o advento da Lei da Guarda Compartilha e reafirma que esta deve ser a regra, sendo a exceção a Guarda Unilateral.

Art. 8º. A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

A ‘alteração de domicílio’, referida no presente artigo, é com certeza decorrente da prática de ato de alienação parental, quando já proposta ação, visando dificultar a pretensão do genitor alienado em juízo. O presente artigo deve ser interpretado de forma sistemática com inciso VI do artigo 6º. desta lei, devendo o juiz ‘VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente’.

5 CONCLUSÃO

A temática aqui analisada é atual e desperta interesse em diversas áreas do conhecimento como a medicina, a psicologia, o direito, a sociologia entre outras áreas, todas comungando de um posicionamento unânime: que a Alienação Parental existe e é um comportamento cada vez mais comum nas atuais relações familiares que passam pelo processo de separação, síndrome esta, que afeta sobremaneira o desenvolvimento emocional e psicossocial das crianças, adolescentes e adultos, expostos ao verdadeiro *front* de batalha que é o processo de dissolução do casamento ou das relações estáveis.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um acontecimento frequente na sociedade atual, provocada na maioria dos casos por um dos cônjuges no processo de separação. Para uma grande parte dos estudiosos da questão a síndrome é geralmente provocada pela mãe, uma vez que ela é a guardiã do filho ou filhos, e se sente muitas vezes traída e injustiçada no processo que envolve a dissolução da família, principalmente quando a decisão não parte dela. Para a mãe é mais fácil influenciar o filho contra o pai, pois a mesma é responsável na maioria dos casos pela prole, isto é, a lei brasileira tradicionalmente sempre dá a mulher a guarda dos filhos e ela acaba fazendo uso desse direito, para satisfações egoístas e pessoais, tonando-se assim o que é definido juridicamente como progenitor alienador, isto é, aquele que busca cortar o vínculo do filho com o outro genitor de maneira gradativa e muitas vezes abrupta.

Submetida ao processo da SAP a criança e o adolescente vai perdendo o contato com o genitor, e esta síndrome acontece em diversos estágios definidos pela psicologia da seguinte forma: leve, médio e grave, este último é onde ocorre o total afastamento dos filhos de seu genitor que está sendo alienado.

Todas estas questões foram apresentadas e analisadas no decorrer dessa pesquisa, percebeu-se aqui que o direito passou a discutir a partir do conhecimento deste fato, sobre uma forma de proteção aos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, que são preceitos constitucionais, para isso recorreu-se ao artigo 227 'caput' da Constituição, que dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, uma absoluta prioridade e direito de convivência familiar e aos demais princípios Constitucionais que protegem a entidade familiar no todo.

Assim sendo, com a nova legislação e sua aplicação, a reversão do quadro da Síndrome de Alienação Parental terá inúmeras vantagens não apenas para as crianças e adolescentes, como também para a família, porém para que isto possa realmente ocorrer, é

preciso que os profissionais que trabalham com as crianças e adolescentes como os psicólogos e os operadores do direito, preparados para trabalhar com esta questão de difícil detecção, para que as soluções encontradas possam realmente servir para o bem estar da criança e do adolescente a restauração de uma vida familiar saudável.

Apesar ainda da falta de preparo dos profissionais da área que trabalham direta e indiretamente com os casos que envolvem a SAP no Brasil, o avanço pode ser considerado significativo, visto que o problema é reconhecido e assim disciplinado por legislação própria.

Espera-se que os julgados do Poder Judiciário acompanhem cada vez mais a evolução do direito de família e na sua amplitude, criem bases sólidas, evitando que a prole, dentro de sua habitual inocência, tenha de conviver com atos maldosos de seus pais, que por egoísmo e despreparo traz sérios prejuízos de ordem moral, psicológica e física aos seus filhos. Assim, no país tem varias jurisprudências no sentido de proteger estes abusos, de forma que a justiça se manifesta concretamente na solução desses conflitos.

Os pais ou guardiões esquecem que o direito à convivência familiar é direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quando impõem seus interesses sobre os interesses dos filhos estão, na verdade, violando o princípio do melhor interesse da criança, discutido neste trabalho, salvaguardado pelas Leis de proteção à infância.

A alienação parental deve ser combatida por que: a) fere o direito fundamental de uma convivência familiar saudável; b) prejudica o afeto nas relações familiares; c) constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente; d) quem provoca descumpra os deveres inerentes ao responsável pelo menor.

Neste exato momento várias crianças e adolescentes estão sendo vítimas de atos por parte do cônjuge alienador. E que, é inegável, que, há um alienado sofrendo por alegações inexistentes e inverídicas, lutando para provar a verdade e libertar seu/sua filho (a) de atos errôneos oriundos geralmente do término de uma relação mal resolvida.

A SAP ainda não é abordada na medida em que deveria ser, ou seja, com maior divulgação de sua existência, promovendo acesso e conhecimento á sociedade. Este fato acaba contribuindo para a morosidade das medidas preventivas e combativas ao seu aparecimento, como também acabam por não proteger as crianças e adolescentes vítimas principais desta doença.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 2. ed. São Paulo, Atlas, 2003.
- BRASIL. Código civil (2002). 2. ed. São Paulo: Vade Mecum Saraiva, 2010.
- _____. Lei nº. 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, Paulo de Tarso Vannuchi e José Gomes Temporão.
- CARCERONI, Denise. **Síndrome da alienação parental**. Disponível em <http://criandocrianças.blogspot.com/2009/07/sindrome-da-alienacao-parental.html>. Acesso em: 30 de novembro de 2011.
- CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO. Tradução. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Notas e comentários Pe. Jesús Hortal. 5. ed. São Paulo: Loyola, 2009.
- DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental: o que é isso?** Disponível em: www.apase.org.br, acesso em: 20 maio 2012.
- _____. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.
- DUARTE, Marcos. Direito de família. **Revista Síntese**. 62. ed. Editora síntese. Out./nov., 2010.
- EVARISTO, Almir Bezerra. **A síndrome da alienação parental e a Lei nº 12.318/2010**. Disponível em: <http://www.arco.org.br/artigos/a-sindrome-da-alienacao-parental-e-a-lei-no-12318-2010/>. Acesso em: 02 abr. 2012.
- FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação parental: uma leitura psicológica. In: APASE (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.
- FONSECA, Maria Pereira Corrêa da. **Alienação parental**. São Paulo. 2006.
- GIL, Antônio Carlos. **Método e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2002.
- Gomes, I. C. **O sintoma da criança e a dinâmica do casal**. São Paulo: Escuta.1998.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do Numerus Clausus. nº 12. **Revista Brasileira de Direito de Família**, 2002.
- PINHO, Marco Antonio Garcia de. **Alienação parental**. 2009. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/21012939/Alienacao-Parental-AP>. Acesso em: 20 maio 2012.

RIBEIRO, Marcus Vinícius de Oliveira. **A Síndrome da alienação parental:** a manipulação do mais fraco. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5092. Acesso em: 30 nov. 2011.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. **Psicologia:** ciência e profissão. v. 31, n. 2, Brasília, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932011000200006&script=sci_arttext. Acesso em: 25 maio 2012.

_____. **Síndrome da alienação parental:** um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito:** primeiras linhas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ANEXO A - Lei 12.318/2010

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA *Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1^o Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2^o Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3^o A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4^o Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do

adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5^o Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1^o O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2^o A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3^o O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6^o Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ANEXO B - Decisões versando sobre a alienação parental

Jurisprudência dos Tribunais Pátrios

TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0702.09.554305-5/001(1), REL. DESA. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, P. 23/06/09.

(...) O laudo psicossocial de f.43/45 conclui que o menor possui quadro de SÍNDROME DE ALIENACÃO PARENTAL, ou seja, "quando a criança está sob a guarda de um genitor alienador, ela tende a rejeitar o genitor oposto sem justificativas consistentes, podendo chegar a odiá-lo", relatando ainda: "A respeito das visitas paternas G. traz queixas inconsistentes, contudo, o seu brincar denota o desejo inconsciente de retorno do contato com o pai, demonstrando que o período de afastamento não foi capaz de dissolver os vínculos paternos-filiais (sic)."

TJMG, AGRAVO 1.0184.08.017714-2/001(1), REL. , P. 27/11/09.

(...)Embora os agravados se defendam falando que a recusa da criança se baseia na "imperícia" do pai em restabelecer o contato que havia sido interrompido por culpa dele (fls.69/71), tal situação me parece ser um caso típico de alienação parental, também conhecida pela sigla em inglês PAS, tema complexo e polêmico, inicialmente delineado em 1985, pelo médico e Professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, Richard Gardner, para descrever a situação em que há disputa pela guarda da criança, e aquele que detém a guarda manipula e condiciona a criança para vir a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimentos de ansiedade e temor em relação ao ascendente. Embora situações de alienação parental sejam mais comuns entre ex-cônjuges, ou ex-companheiros, pai e mãe da criança, a jurisprudência também vem apontando esse tipo de situação entre avós e pais, nesse sentido:

"Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento.

A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da SÍNDROME DE ALIENACÃO PARENTAL, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas ao avós, a ser postulada em processo próprio." (Apelação Cível Nº 70017390972,

Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/06/2007).

*(...) já sendo previsível que a menor necessitará de um tempo para se adaptar, sendo recomendável, principalmente considerando-se os indícios de **SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**, acompanhamento psicológico bem como o monitoramento dessa nova situação pelo Conselho Tutelar.*

O SR. DES. WANDER MAROTTA:

*(...)Em processos de guarda de menor, busca-se atender aos interesses da criança, não aos anseios dos adultos envolvidos. A convivência com o pai deve ser progressiva, inclusive para desfazer o que se convencionou chamar hoje de **SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**.*

TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0216.08.057510-5/001(1), REL. DES. SILAS VIEIRA, P. 28/08/09

*(...) Laudo Social de f. 34/36 em que restou afirmado que a genitora da menor estaria utilizando-se de meios para afastá-la do seu pai/agravado, o que caracteriza a **SÍNDROME DA Alienação Parental – SAP...***

TJMG, APELAÇÃO CÍVEL 1.0079.08.393350-1/003(1), REL. DES. WANDER MAROTTA, P. 17/07/09.

*(...) A Magistrada ressaltou que conversou com os advogados das partes por mais de duas horas, tentando compor um acordo, sem sucesso. Visto isto, e após exame das provas e estudos até então produzidos, proferiu ela a decisão atacada. Segundo a decisão "...essa magistrada não ampliou as visitas, apenas alterou sua forma"; e, embora a Juíza tenha afirmado "que a conduta da requerente poderia sugerir a possibilidade de estarmos diante de um quadro de **SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**", o certo é que a decisão está fundada nos estudos psicossociais realizados, no fato de a criança não ser mais um bebê de colo e na relação mantida entre pai e filha.*

TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.002.32734, REL. DES. CLÁUDIO DELL ORTO, J. 30/11/09.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROPOSTA PELO PAI PARA ASSEGURAR VISITAÇÃO À FILHA COM SETE ANOS DE IDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO A PREJUDICIALIDADE DO CONTATO COM O PAI - DESAVENÇAS ENTRE A MÃE DA CRIANÇA E A ATUAL COMPANHEIRA DO PAI QUE NÃO PODEM AFETAR O DIREITO DA FILHA DE CONVIVER COM O PAI OBRIGAÇÃO JUDICIAL DE NÃO CONTRIBUIR PARA INSTALAÇÃO DE QUADRO DE SINDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.002.18219, REL. DES. PEDRO FREIRE RAGUNET, J. 01/09/09

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DE ACORDO DE VISITAÇÃO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, SOB PENA DE MULTA POR PERÍODO DE DESCUMPRIMENTO. INCONFORMISMO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INEXISTÊNCIA DE FATOS QUE IMPEÇAM A REALIZAÇÃO DA VISITAÇÃO PATERNA NA FORMA AVENÇADA. VISITAÇÃO QUE ANTES DE SER DIREITO SUBJETIVO DO AGRAVADO É DEVER MORAL DO MESMO E IMPRESCINDÍVEL PARA O DESENVOLVIMENTO E FORMAÇÃO DE SEUS FILHOS. PROVA INDICIÁRIA DE CONDUTA DE ALIENAÇÃO PARENTAL, POR PARTE DA AGRAVANTE, EM RELAÇÃO À FIGURA DO PAI.

TJRJ, APELAÇÃO CÍVEL 2009.001.01309, DESA. RELA. TERESA CASTRO NEVES, J. 24/03/08.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABUSO SEXUAL. INEXISTÊNCIA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. GARANTIA DO BEM ESTAR DA CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AOS INTERESSES PARTICULARES DOS PAIS.

(...) A insistência da genitora na acusação de abuso sexual praticado pelo pai contra a criança, que justificaria a manutenção da guarda com ela não procede.

Comportamento da infante nas avaliações psicológicas e de assistência social, quando assumiu que seu pai nada fez, sendo que apenas repete o que sua mãe manda dizer ao juiz, sequer sabendo de fato o significado das palavras que repete.

Típico caso da síndrome da alienação parental, na qual são implantadas falsas memórias na mente da criança, ainda em desenvolvimento.

Respeito à reaproximação gradativa do pai com a filha. Convivência sadia com o genitor, sendo esta direito da criança para o seu regular crescimento...

TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.002.13084, REL. DES. MARCUS TULLIUS ALVES, J. 14/10/08.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - MENOR IMPÚBERE - ALEGAÇÃO DE SUSPOSTO ABUSO SEXUAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR - INCONFORMISMO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - RAZÕES FÁTICAS FUNDADAS NA ESTEIRA DE UMA LAUDO PRODUZIDO PELO PSICOLOGO QUE PRESTA SERVIÇOS AO CONSELHO TUTELAR - AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS E VALORATIVAS - MENOR QUE ESTÁ SENDO CRIADA PELO GENITOR PATERNO - INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO.

*Cabe ressaltar, nesse momento, que consta dos autos a entrevista realizada pelo psicólogo do Conselho Tutelar que, em tese, comprovaria a existência de um suposto abuso sexual. No entanto, tal prova não é corroborada por nenhuma outra, não sendo, assim, possível verificar se houve inexoravelmente a chamada "**SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**" na qual um dos genitores imputa falsamente ao outro uma conduta desonrosa, o que leva a criança a acreditar na veracidade dos fatos imputados. Dessa forma, a decisão recorrida, ao indeferir o pedido de busca e apreensão da menor, perfilhou-se na melhor solução diante da delicadeza da presente situação em tela. Compulsando os autos, verifica-se que a criança está sendo bem criada pelo pai, razão pela qual o afastamento, mesmo que provisório, sem respaldo probatório mínimo, pode ser prejudicial à menor, principalmente porque essa medida só deve ser deferida se houver efetiva demonstração de risco, não bastando, portanto, uma simples alegação.*

TJRJ, APELACAO 2008.001.30015, DESA. NATAMÉLIA MACHADO JORGE, J. 10/09/08. EMENTÁRIO N. 5 - 05/02/09.

EMENTA: DESTITUICAO DO PODER FAMILIAR - ABUSO SEXUAL DE MENOR - **SÍNDROME DA ALIENACAO PARENTAL -SÍNDROME DAS FALSAS MEMORIAS** - INTERESSE DE(O) MENOR - SUSPENSAO DO PODER FAMILIAR

(...) *Direito de Família....Notícia de abuso sexual. Extrema dificuldade de se aferir a verdade real, diante da vulnerabilidade da criança exposta a parentes egoístas e com fortes traços de hostilidade entre si.*

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E FALSAS MEMÓRIAS. Subsídios na Psicologia e na Psicanálise. A Síndrome da Alienação Parental traduz a programação da criança por um genitor para que ela, artificial e desmotivadamente, venha a repelir o outro genitor.

A SÍNDROME DAS FALSAS MEMÓRIAS faz-se presente quando um genitor, de forma dolosa, incute no menor informações e dados inexistentes ou deturpados, para que se tornem verdades na frágil mente da criança. Espécie em que se constata manobras tendentes à alienação parental, mas que não afastam o efetivo sofrimento psíquico vivenciado pelo menor.

TJRJ, APELAÇÃO 2007.001.35481, REL. DESA. CONCEIÇÃO MOUSNIER, J. 30/01/08. EMENTÁRIO N. 12 – 03/07/08 VER. DIR. DO TJRJ VOL 76, P. 294.

EMENTA: MODIFICACAO DE CLAUSULA - AMPLIACAO DO REGIME DE VISITACAO DO FILHO - PERNOITE - **SÍNDROME DA ALIENACAO PARENTAL CARACTERIZACAO** - INTERESSE PREVALENTE DO MENOR.

(...) *Modificação de Cláusula. Pretensão de ampliação do regime de visitação. Inclusão de pernoite. **CARACTERIZAÇÃO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.** Relações parentais no moderno Direito de Família brasileiro. Direito fundamental à convivência familiar assegurado pela Constituição da República e na Legislação Infraconstitucional. Interesse prevalente do menor. Princípios do Cuidado e Afeto. Relevância jurídica. Sentença*

de procedência parcial do pedido. Inconformismo da apelante, genitora. Entendimento desta Relatora pela rejeição das preliminares argüidas pela apelante. Manutenção integral da prestação jurisdicional final. Conhecimento do recurso e improvemento do apelo.

TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO 6438884500, REL. DES. ROBERTO CARUSO COSTABILE E SOLIMONE, p. 09/12/2009.

(...) Caráter provisório da decisão agravada. Prova documental que dá contas da serenidade do juiz. Situação crítica que demanda equilíbrio e cautela. Enfrentamento que não se resolverá para o bem do menor tão apenas com o exarar de decisões judiciais. Conduta do magistrado que merece ser prestigiada. Agravo a esta altura desprovido.

TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO 6478664400, REL. DES. BERETTA SILVEIRA, P. 09/12/2009.

*(...) Como bem salientou a Procuradoria de Justiça, **A OCORRÊNCIA DA MENCIONADA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL OU FALSA PERCEPÇÃO DE REALIDADE JÁ FOI CIENTIFICAMENTE COMPROVADA**, e na verdade, além das alegações da mãe, nada há de concreto nestes autos que incriminem o agravante...*

(...) Cabe advertir novamente as partes e seus procuradores de que a utilização da disputa como forma de imposição de poder, resultando em prejuízo à saúde psíquica dos menores, será analisada, com imposição de penalidades e reflexos na definição tanto da guarda como das visitas. Pertinente alertar, ainda, sobre o perigo de instalação da chamada

SAP (SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL) *tem raízes nos sentimentos de orgulho ferido, desejo de vingança, além do sentimento de onipotência do alienador. Nesta patologia: A doença do agente alienador volta-se contra qualquer das pessoas que possam contestar sua "autoridade", mantendo-os num estado de horror e submissão, por meio de crescente animosidade. Essa desestruturação transforma-se em ingrediente da batalha judiciária, que poderá perdurar por anos, até que a criança prescindida de uma decisão judicial, por ter atingido a idade madura ou estágio crônico da doença.*

(...) programar uma criança para que odeie um de seus genitores, enfatizando que, depois de instalada, contará com a colaboração desta na desmoralização do genitor (ou de qualquer outro parente ou interessado em seu desenvolvimento) alienado.

(...). O juiz deve não só ameaçar como aplicar severas e progressivas multas e outras penalidades ao alienador.

TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO 6301144400, REL. DES. CAETANO LAGRASTA, P. 28/09/2009.

EMENTA: VISITAS. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NA VERSÃO DA AGRAVADA. PERIGO DE INSTALAÇÃO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(...) No caso dos autos, não há verossimilhança na imputação da violência ao agravante, devendo-se ressaltar que no estudo psicológico de fls. 13/21, a própria agravada relata ter deixado os filhos aos cuidados do agravante (fl. 14), reconhecida a disputa entre ambos com utilização da menor (fl. 15), a demora na busca por tratamento médico adequado (il. 18) e a simulação no rompimento do relacionamento (fl. 20)...

TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO 60184044000, REL. DES. CAETANO LAGRASTA, P. 25/06/2009

(...) É matéria incontroversa que a delicada ‘divisão’ dos filhos não os beneficia e pode conduzir a que sejam ambos alienados aos respectivos genitores, um em relação à mãe e outra em relação ao pai. A questão, sem poder ser ainda tratada como moléstia mental, salvo em relação ao alienador, parte do comportamento doentio de um dos envolvidos na querela, que busca exercer controle absoluto sobre a vida e desenvolvimento da criança e adolescente, com INTERFERÊNCIA NO EQUILÍBRIO EMOCIONAL DE TODOS E DESESTRUTURAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR, ANTE SEUS REFLEXOS, DE ORDEM ESPIRITUAL E MATERIAL.

TJSP, APELAÇÃO COM REVISÃO, REL. DES. CAETANO LAGRASTA, P. 21/11/2008

EMENTA: Visitas. Regulamentação. Direito do genitor e dos filhos menores que não deve ser ceifado...

(...) O que se mostra urgente é garantir-lhe o interesse superior de, doravante, desfrutar de ambiente sadio, sem que essa decisão a afaste ou constranja a convívio seguro com o pai, alertando-se para o risco de acarretar conseqüências irreversíveis à sua integridade psíquica, ao criar-se uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação do genitor e a manipulação sistemática dos sentimentos do filho.

Sobre os riscos da síndrome da alienação parental, confira-se o Julgado nº 564.711-4/3.

TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO 70031200611, Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz, p. 27/08/2009.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. ALIMENTOS E VISITAÇÃO AOS FILHOS MENORES DE IDADE. ACUSAÇÕES MÚTUAS ENTRE OS GENITORES. SÍNDROME DA ALIENACÃO PARENTAL.

(...) Diante da ausência de comprovação do abuso sexual aliada à suspeita de Alienação Parental, merecem ser restabelecidas as visitas.

Assim, em respeito ao melhor interesse das crianças, nego provimento ao agravo, porque entendo que os filhos merecem ter a presença do pai..

TJSP, APELAÇÃO COM REVISÃO 5525284500, REL. DES. CAETANO LAGRASTA, P. 21/05/2008.

(...) É sim condição para o exercício do direito de visitas, que para tanto colabore, como condição moral de ter direito à convivência, eis que a menor, como é óbvio, tem necessidades crescentes e será o coroamento da paternidade responsável.

Em casos como este, impedir a criança de estreitar relações com um dos genitores, pode levar ao que o psiquiatra americano GARDNER denominou de "SÍNDROME DA ALIENACÃO PARENTAL.

Sobre o assunto, Maria Berenice Dias observa que: ...A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro, tudo que lhe é informado (...).
 É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, CONSTATAR QUE FOI CÚMPLICE DE UMA GRANDE INJUSTIÇA.

TJRS, APELAÇÃO CÍVEL 70029368834, REL. ANDRÉ LUIZ PLANELLA PASSARINHO, P. 14/07/2009.

(...) Guarda da criança até então exercida pelos avós maternos, que não possuem relação amistosa com o pai da menor, restando demonstrado nos autos PRESENÇA DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Sentença confirmada, com voto de louvor. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

(...) Pelos termos do laudo, somado ao comportamento da própria menor, suas constantes e abruptas alterações de opinião, o histórico de vida pregressa de sua genitora e a conduta da avó materna, visíveis as características iniciais de Síndrome de Alienação Parental, o que, se finalizado o processo, poderá levar à infante a perda tanto dos referenciais maternos como paternos, em absoluto prejuízo a sua personalidade.

(...) A avaliação psicológica realizada em Sabrina, fls. 432/434, cinco meses após o retorno da guarda aos avós, por sua vez, também mostrou elementos bastante contundentes, sic: '[...] Sabrina tende a optar por permanecer com as pessoas com quem está mantendo convivência diária. [...]

Os fatos trazidos pelo genitor de que os avós maternos através de pequenos procedimentos como não permitir que a garota tenha acesso aos brinquedos que lhe manda, presentear-lá com computador, bem como dificultar-lhe o contatotelefônico podem de fato gerar um distanciamento afetivo capaz de resultar na SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL, ou seja, fazer com que despreze o pai...

Ratifica-se o já descrito em laudo anterior, e Sabrina, gradativamente ´perderá a noção de cada função parental em sua vida, sendo que futuramente certamente apresentará dificuldade na área da conduta e do afeto [...]'.

Ainda HC 70029684685

TJRS, Agravo de Instrumento 70028674190, Rel. Des: André Luiz Planella Villarinho, p. 23/04/2009

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PATERNAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

O direito de visitas, mais do que um direito dos pais constitui direito do filho em ser visitado, garantindo-lhe o convívio com o genitor não-guardião a fim de manter e fortalecer os vínculos afetivos.

TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO 70028169118, REL. DES ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, P. 11/07/2009

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. DECISÃO QUE RESTABELECEU AS VISITAS PATERNAS COM BASE EM LAUDO PSICOLÓGICO FAVORÁVEL AO PAI. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR.

Ação de alteração de guarda de menor em que as visitas restaram reestabelecidas, considerando os termos do laudo psicológico, por perita nomeada pelo Juízo, que realizou estudo nas partes envolvidas. Diagnóstico psicológico constatando indícios de ALIENAÇÃO PARENTAL no menor, em face da conduta materna. Contatos paterno filiais que devem ser estimulados no intuito de preservar a higidez física e mental da criança. Princípio da prevalência do melhor interesse do menor, que deve sobrepujar ao dos pais.

TJRS, Apelação Cível 70016276735, Rela. Des. Maria Berenice Dias, j. 18/10/2006.

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem sequer envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo,

revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a grande possibilidade de se estar diante de quadro de SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70023276330, Rel. DES Ricardo Raupp Ruschel, p 25/06/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO À MÃE/GUARDIÃ DE CONDUZIR O FILHO À VISITAÇÃO PATERNA, COMO ACORDADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INDÍCIOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA MÃE QUE RESPALDA A PENA IMPOSTA.

TJRS, Apelação Cível 70017390972, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, p. em 19/06/2007.

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI.

1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento.

2. A tentativa de invalidar e anular a figura paterna, geradora da SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas ao avós, a ser postulada em processo próprio.

TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO 70014814479, RELA. DESA. MARIA BERENICE DIAS, P. 14/06/2006.

GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Havendo na postura da genitora indícios da presença da SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna.

“**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE GUARDA. GUARDA INICIALMENTE CONCEDIDA À AVÓ MATERNA ALIENAÇÃO PARENTAL. PERDA DA GUARDA DE OUTRA NETA EM RAZÃO DE MAUS-TRATOS. GENITOR QUE DETÉM PLENAS CONDIÇÕES DE DESEMPENHÁ-LA. Inexistindo nos autos qualquer evidência de que o genitor não esteja habilitado a exercer satisfatoriamente a guarda de seu filho, e tendo a prova técnica evidenciado que o infante estaria sendo vítima de alienação parental por parte da avó-guardiã, que, inclusive, perdeu a guarda de outra neta em razão de maus-tratos, imperiosa a alteração da guarda do menino. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70043037902, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/09/2011).

“**Ementa:** DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável. 2. A mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filhos, mormente quando, depois da acusação feita pela genitora, ela entabulou acordo com o genitor ajustando regime de visitação flexível, não se verificando nenhum fato novo superveniente. 3. As visitas ficam mantidas conforme ajustado e devem assim permanecer até que seja concluído o estudo social, já determinado. Recurso desprovido”. (Agravo de Instrumento Nº 70042216945, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 15/04/2011).

“CIVIL - FAMÍLIA - DIREITO DE VISITAS - MENOR IMPÚBERE - PEDIDO DE SUSPENSÃO - ALEGAÇÃO DE ABUSO SEXUAL - PROVAS NÃO CONCLUSIVAS - IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA FASE PROCESSUAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE SENTENÇA "NON LIQUET" - DECISÃO PRAGMÁTICA - PRESERVAÇÃO DO INTERESSE E SEGURANÇA DA MENOR - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - VISITAÇÃO ASSISTIDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA .Na hipótese em que os diversos laudos periciais - produzidos nos autos da ação de suspensão do direito de visitas - não são conclusivos quanto à ocorrência do alegado abuso sexual infantil por parte do genitor, confirma-se a sentença que, resguardando o interesse e segurança de menor impúbere, mantém o direito paterno à visitação, conquanto de forma assistida pelo serviço de psicologia judicial. APELAÇÃO CÍVEL Nº

1.0024.05.626931-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): C.A.S. - APELADO(A)(S): R.S.F. - RELATOR: EXMO. SR. DES. MANUEL SARAMAGO - RELATOR PARA O ACÓRDÃO: EXMO SR. DES. BARROS LEVENHAGEN”

É como se vê no julgado da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 29/09/2011.

“**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE GUARDA. GUARDA INICIALMENTE CONCEDIDA À AVÓ MATERNA ALIENAÇÃO PARENTAL. PERDA DA GUARDA DE OUTRA NETA EM RAZÃO DE MAUS-TRATOS. GENITOR QUE DETÉM PLENAS CONDIÇÕES DE DESEMPENHÁ-LA. Inexistindo nos autos qualquer evidência de que o genitor não esteja habilitado a exercer satisfatoriamente a guarda de seu filho, e tendo a prova técnica evidenciado que o infante estaria sendo vítima de alienação parental por parte da avó-guardiã, que, inclusive, perdeu a guarda de outra neta em razão de maus-tratos, imperiosa a alteração da guarda do menino. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70043037902, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/09/2011).

No ambiente familiar, em tese, estariam estas crianças protegidas. No entanto, diversas situações colocam em risco a integridade física e psíquica destas, pois, inconformados com a ruptura da vida conjugal os pais desenvolvem a alienação parental, fazem acusações um ao outro objetivando afastar o filho do cônjuge não-guardião, impedindo assim a convivência familiar.

“**Ementa:** DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável. 2. A mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filhos, mormente quando, depois da acusação feita pela genitora, ela entabulou acordo com o genitor ajustando regime de visitação flexível, não se verificando nenhum fato novo superveniente. 3. As visitas ficam mantidas conforme ajustado e devem assim permanecer até que seja concluído o estudo social, já determinado. Recurso desprovido”. (Agravo de Instrumento Nº 70042216945, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 15/04/2011).

A lei estabeleceu requisitos mínimos para assegurar razoável consistência do laudo, notadamente entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação de personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

“CIVIL - FAMÍLIA - DIREITO DE VISITAS - MENOR IMPÚBERE - PEDIDO DE SUSPENSÃO - ALEGAÇÃO DE ABUSO SEXUAL - PROVAS NÃO CONCLUSIVAS - IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA FASE PROCESSUAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE SENTENÇA "NON LIQUET" - DECISÃO PRAGMÁTICA - PRESERVAÇÃO DO INTERESSE E SEGURANÇA DA MENOR - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - VISITAÇÃO ASSISTIDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA .Na hipótese em que os diversos laudos periciais - produzidos nos autos da ação de suspensão do direito de visitas - não são conclusivos quanto à ocorrência do alegado abuso sexual infantil por parte do genitor, confirma-se a sentença que, resguardando o interesse e segurança de menor impúbere, mantém o direito paterno à visitação, conquanto de forma assistida pelo serviço de psicologia judicial. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.626931-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): C.A.S. - APELADO(A)(S): R.S.F. - RELATOR: EXMO. SR. DES. MANUEL SARAMAGO - RELATOR PARA O ACÓRDÃO: EXMO SR. DES. BARROS LEVENHAGEN”

Assim, Havendo indício da prática da alienação, o juiz determinará perícia psicológica ou biopsicossocial, seja para esclarecer eventuais atos de alienação parental ou de questões relacionadas à dinâmica familiar, como também para fornecer indicações das melhores alternativas de intervenção.

Ressalte-se que em certos casos, o guardião da criança, que não seria genitor, também pode ser figura ativa na Alienação Parental. Verifica-se tal fato no Acórdão do Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO.

PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI.

1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança

ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de **alienação parental**, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas ao avós, a ser postulada em processo próprio. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.”

Os exemplos taxados no parágrafo único do artigo supracitado permitem uma melhor e mais segura aplicação da lei. Tais condutas, com o tempo, propiciam uma frustração na convivência saudável entre pai e filho, rompendo assim o poder de família.